



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

Decreto do Presidente da República N.º 49/2016 de 14 de Dezembro ... 706

Decreto do Presidente da República N.º 50/2016 de 14 de Dezembro ... 706

Decreto do Presidente da República N.º 51/2016 de 14 de Dezembro ... 707

Decreto do Presidente da República N.º 52/2016 de 14 de Dezembro ... 707

### **PARLAMENTO NACIONAL :**

#### **Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2016 de 14 de Dezembro**

Sobre o apoio ao Governo na identificação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 2 (Erradicação da Fome) como prioridade para 2017 e fortalecimento de medidas para a garantia de uma alimentação saudável e bem nutrida ..... 707

#### **Deliberação do Parlamento Nacional N.º 7/2016**

Constituição de uma Comissão Eventual para a Recolha e Análise de Propostas de Alteração Consensuais à Proposta de Lei n.º 47/III (5ª) - Orçamento Geral do Estado para 2017 ..... 713

#### **Deliberação do Parlamento Nacional N.º 8/2016**

Atribuição de competências à Comissão Eventual para a Recolha e Análise de Propostas de Alteração Consensuais à Proposta de Lei n.º 47/III (5ª) - Orçamento Geral do Estado para 2017 ..... 715

### **GOVERNO :**

#### **Decreto-Lei N.º 47/2016 de 14 de Dezembro**

Cria o Instituto Nacional de Segurança Social ..... 715

#### **Decreto-Lei N.º 48/2016 de 14 de Dezembro**

Cria o Centro Nacional Chega!, I. P.  
Da Memória à Esperança ..... 724

#### **Decreto-Lei N.º 49/2016 de 14 de Dezembro**

Primeira Alteração ao Decreto-Lei N.º 33/2014, de 3 de Dezembro, que Cria o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Formação do Bambu ..... 728

#### **Resolução do Governo N.º 43/2016 de 14 de Dezembro**

Aprova o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional ..... 736

### **MINISTRO DE ESTADO COORDENADOR DOS ASSUNTOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E JUSTIÇA :**

#### **Diploma Ministerial N.º 67/2016 de 14 de Dezembro**

Estrutura do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça ..... 736

## **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 49/2016**

**de 14 de dezembro de 2016**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, a Sra. Maria Natália Guterres Viegas Carrascalão, para a República Democrática Popular Lao.

Publique-se.

Díli, Palácio Nicolau Lobato, 13 de dezembro de 2016.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

**TAURMATANRUAK**

## **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 50/2016**

**de 14 de dezembro de 2016**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar

embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, a Sra. Pascoela Barreto dos Santos, para a República Socialista do Vietname.

Publique-se.

Díli, Palácio Nicolau Lobato, 13 de dezembro de 2016.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

**TAURMATANRUAK**

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 51/2016**

**de 14 de dezembro de 2016**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Marçal Avelino Ximenes para o Estado do Brunei Darussalam.

Publique-se.

Díli, Palácio Nicolau Lobato, 13 de dezembro de 2016.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

**TAURMATANRUAK**

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 52/2016**

**de 14 de dezembro de 2016**

Nos termos do artigo 86.º o) e do artigo 128.º, n.º 2 a) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o disposto no artigo 9.º, n.º 1 a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei n.º 11/2004, de 20 de Dezembro, compete ao Presidente da República nomear um membro para o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Assim, nos termos do artigo 86.º o) e do artigo 128.º, n.º 2 a) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o disposto no artigo 9.º, n.º 1 a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei n.º 11/2004, de 20 de Dezembro, o Presidente da República decreta:

É nomeada como membro efectivo do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a Sr.a Mestre Maria Ângela Guterres Viegas Carrascalão.

Publique-se.

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 14 de Dezembro de 2016.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

**TAURMATANRUAK**

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 17/2016**

**de 14 de Dezembro**

**SOBRE O APOIO AO GOVERNO NA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N.º 2 (ERRADICAÇÃO DA FOME) COMO PRIORIDADE PARA 2017 E FORTALECIMENTO DE MEDIDAS PARA A GARANTIA DE UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E BEM NUTRIDA**

Timor-Leste participou ativamente no trabalho da comunidade internacional para a definição dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e assumiu como prioridade a sua concretização.

Reconhecendo a importância da alimentação nutritiva para o desenvolvimento dos recursos humanos do país, o Primeiro-Ministro de Timor-Leste, durante a recente reunião dos parceiros de desenvolvimento, identificou o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 2, “Erradicar a fome”, como prioritário para 2017, garantindo, nessa ocasião, o apoio do Governo ao fortalecimento de medidas nacionais para a erradicação da fome e garantia de uma alimentação saudável e nutritiva.

Sublinha-se que esta decisão teve como base o reconhecimento de que o cumprimento deste objetivo contribuirá em larga medida para o sucesso dos restantes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, pois só uma sociedade bem nutrida poderá fazer face aos desafios impostos pelo desenvolvimento nacional.

O Parlamento Nacional apoia a posição do Governo e reconhece igualmente que só assegurando o acesso à alimentação com os nutrientes corretos, se pode garantir o desenvolvimento saudável da população, tornando-a resiliente em relação a doenças e consequentemente mais forte para desenvolver atividades intelectuais e económicas, determinantes para o desenvolvimento do país.

A adoção de dietas saudáveis, sobretudo numa ilha onde o peixe e a fruta são alimentos abundantes, para garantirem uma alimentação saudável, contribui diretamente para a melhoria do produto interno bruto, não só por garantir melhores índices de produtividade, mas também na perspetiva de gerar novos negócios ligados ao setor da alimentação, reduzindo, assim, a dependência externa no que respeita à importação de produtos alimentares e promovendo o emprego.

Neste âmbito, reconhecendo a importância da boa nutrição e das iniciativas económicas a ela ligadas, o Parlamento Nacional apoia o Governo na identificação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 2 como prioritário para o ano de 2017.

Consequentemente, o Parlamento Nacional está empenhado no acompanhamento rigoroso da ação do Governo nesta matéria, procurando também assegurar que o Governo tenha os meios financeiros necessários que garantam a execução de políticas de apoio à boa nutrição e promoção de uma alimentação saudável.

A iniciativa de promoção de uma alimentação saudável deve ser entendida como transversal a várias áreas governamentais e, como tal, o apoio à ação do Governo deve igualmente ser transversal e comum a vários ministérios, de modo a que o objetivo global e comum seja alcançado.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Apoiar o Governo da República Democrática de Timor-Leste nos esforços de implementação e promoção dos planos de ação nacionais, incluindo a Estratégia Nacional de Nutrição para 2014 a 2019 e o Plano Nacional - Fome Zero;

2. Recomendar ao Governo que dê prioridade às ações identificadas na Estratégia Nacional sobre a Nutrição de 2004 para o período 2014-2019 de modo a melhorar a nutrição de mães, de crianças e de adolescentes;
3. Adotar o Roteiro para a Nutrição, em anexo à presente resolução, como documento de referência na fiscalização parlamentar com vista a reduzir a malnutrição e as deficiências de micronutrientes em mães, crianças e adolescentes;
4. Recomendar ao Governo que garanta e execute um orçamento adequado para combater a malnutrição e preencha as lacunas no financiamento necessário definido na Estratégia Nacional de Nutrição 2014-2019;
5. Instar o Governo a revitalizar os mecanismos de governança intersetorial através do CONSSANTIL de modo a garantir uma eficaz implementação das políticas de nutrição;
6. Recomendar ao Governo o estabelecimento e promoção de padrões alimentares adequados, incluindo a introdução de produtos alimentares fortificados;
7. Estudar a criação de um quadro legislativo para a comercialização de produtos substitutos de leite materno e de um quadro legislativo para a fortificação do arroz e outros bens alimentares essenciais.

Aprovada em 22 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Adérito Hugo da Costa**

ANEXO

ROTEIRO PARA A NUTRIÇÃO

**Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional (2011-2030)**  
**Objetivo: As crianças de Timor-Leste, em particular, merecem ter acesso a bons cuidados de saúde, alimentos nutritivos, água potável e bom saneamento. (RDTL 2010)**

**Plano Estratégico Nacional para o Setor de Saúde (2011-2030)**  
**Objetivo: Reduzir a incidência de macro e micro deficiências na nutrição, ou associadas à nutrição, nos grupos vulneráveis.**

**Objetivo de Desenvolvimento Estratégico 2**  
**Objetivo 2.2: Até 2030, eliminar todos os casos clínicos de doença causados pela falta de nutrição, alcançando em 2025 os objetivos assumidos internacionalmente para crianças com menos de 5 anos, assegurar níveis adequados de nutrição para idosos, mulheres adolescentes, mulheres grávidas ou mulheres a amamentar bebês.**

**Indicadores ODS relevantes**

- Prevalência de casos de baixa estatura e desnutrição crónica em crianças com menos de 5 anos de idade
- Prevalência de desnutrição de crianças com menos de 5 anos de idade desagregadas por tipo

Resultados Estratégicos	Ações Prioritárias para 2017	Ações a médio prazo (2022)	Metas Correspondentes (global/nacional)	Órgão do Governo responsável
-------------------------	------------------------------	----------------------------	-----------------------------------------	------------------------------

ALOCAÇÃO DOS RECURSOS ADEQUADOS À PROMOÇÃO DA NUTRIÇÃO

<p>“O Governo disponibilizará os seus fundos, e não serão efetuados cortes no investimento em programas relacionados com segurança alimentar e nutrição.”                      (Desafio Fome Zero)</p> <p>“Melhorar o acesso e qualidade dos serviços de nutrição a nível estrutural e comunitário para todos os grupos vulneráveis”                      (Plano Estratégico Nacional para a Saúde)</p>	<p>Dinamizar o compromisso político e participação social para melhorar a nutrição em Timor-Leste através de advocacia e diálogo.</p>		<p>Até 2025, as contribuições do Governo para o aumento dos níveis de nutrição nacionais aumentarão de 1% para 50% dos fundos totais disponíveis (Objetivo global)</p> <p>&gt;90% das intervenções planeadas pelo Estado na área da nutrição serão financiadas pelo OGE (Estratégia Nacional de Nutrição)</p>	<p>PCM, PM</p>
	<p>Aumentar o investimento sustentável na nutrição através do financiamento doméstico, de forma a permitir o escalonamento de intervenções prioritárias que se alinhem com os Objetivos de Desenvolvimento Estratégico relacionados com a redução da malnutrição e o desenvolvimento do capital humano nacional.</p>			

	<p>Reforçar os meios técnicos de governação - exemplo: promoção de fundos para a investigação científica e partilha do conhecimento como instrumentos de planeamento político, ou estudos sobre o impacto (direto e indireto) dos vários programas do Estado e Doadores orientados para a promoção da nutrição materna e infantil.</p>		<p>Mínimo de 4 pesquisas científicas realizadas nos seguintes temas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Definição de modelos de intervenção orientada para a distribuição adequada de alimentos e a promoção da nutrição;</li> <li>- Estudo sobre a economia doméstica dos núcleos familiares em cada casa no âmbito do consumo de proteínas e micronutrientes no estrato populacional mais pobre. (Plano Estratégico Nacional para a Nutrição)</li> </ul>	<p>MS, UNTL</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------

**REDUÇÃO DOS CASOS DE BAIXA ESTATURA OU SUBNUTRIÇÃO CRÓNICA**  
 (crianças afetadas por este problema, causado pela falta de nutrição, têm sistemas imunitários mais fracos e estão sujeitas a morte e doenças, têm capacidade cognitiva e mental reduzidas diminuindo a sua capacidade para aprender na escola, o que tem impacto mais tarde na sua capacidade para conseguir empregos melhores)

<p>Comunidades mais pobres ou marginalizadas têm acesso seguro e garantido a uma alimentação mais diversa saudável          (Desafio Fome Zero)</p>	<p>Promover a alocação de fundos no orçamento que garanta a provisão de suplementos de energia proteica produzida em território nacional, para mulheres grávidas e crianças entre os 6 e os 23 meses de idade, distribuídos através de estabelecimentos de saúde ou programas de assistência social.</p>	<p>Estabelecer e implementar legislação relativa ao direito à alimentação (Desafio Fome Zero, 1.1.1C)</p>	<p>Até 2025, alcançar uma redução de 40% no número de crianças com menos de 5 anos de idade que têm baixa estatura ou desnutrição crónica [Para Timor-Leste isto significa redução dos níveis nacionais do nível atual de 50% para 30% a 20% nos próximos 9 anos]</p>	<p>MS, MSS, MECAE, KONSSANTIL</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------

	<p>Revisão dos programas de proteção social e estratégias de prevenção bem como dos programas orientados para a implementação dos objetivos de nutrição, melhorando a triagem dos grupos de risco e a qualidade dos serviços.</p>		<p>Desafio Fome Zero: Até 2030, Zero casos de baixa estatura ou subnutrição crónica com idade inferior a 2 anos.</p>	<p>MSS</p>
<p>Melhorar os hábitos nutricionais das Famílias (Desafio Fome Zero 2.5)</p> <p>Promover a advocacia, mobilização, socialização e comunicação junto das comunidades com vista à mudança de mentalidade relativamente à nutrição (Plano Estratégico Nacional para a Saúde)</p>	<p>Encorajar o aumento da alocação orçamental de fundos para a promoção da nutrição e hábitos de higiene de bebés e crianças.</p>			
	<p>Disseminar informação sobre boa nutrição, equilíbrio e diversidade alimentar e os requerimentos nutricionais das mães e crianças através de campanhas de socialização nos media e aproximações às comunidades.</p> <p>(Objetivo Desafio Fome Zero: Pelo menos uma ação de campanha ou evento ligado à nutrição por ano)</p>			<p>MS</p>

REDUÇÃO DA ANEMIA (Nas mulheres grávidas, a anemia é causa de mortalidade da mãe e pode ter consequências sérias para os bebés, incluindo deficiência, nascimento prematuro e baixo peso do recém-nascido)

<p>Melhoria do consumo de nutrientes pelas mães, crianças com menos de 5 anos e mulheres adolescentes (Desafio Fome Zero 2.1)</p>	<p>Facilitar o desenvolvimento e implementação de políticas nacionais e legislação sobre Alimentos Fortificados (incluindo a produção a nível nacional, controlo de qualidade alimentar, marketing, etc) (Desafio Fome Zero - Atividade 2.1.3A)</p>	<p>Criar e implementar um quadro regulamentar que garanta que os alimentos importados sejam fortificados (incluindo o arroz). (Desafio Fome Zero - Atividade 2.1.3A)</p>	<p>Até 2025, alcançar 50% de redução da incidência de anemia em mulheres em idade reprodutiva [em Timor-Leste isto significa reduzir os níveis atuais de 39% da população para 19%]</p>	<p>MCIA, MS</p>
<p><b>REDUZIR A DESNUTRIÇÃO AGUDA</b> (desnutrição aguda é um dos maiores fatores de risco da mortalidade infantil. Uma criança com este problema tem 3 vezes mais probabilidade de morrer, quando comparada com uma criança saudável. Nos casos mais severos, essa probabilidade pode ser 9 vezes superior, comparando com uma criança saudável)</p>				
<p>Melhorar o acesso e qualidade da nutrição nos postos de saúde e junto das comunidades. (Plano de Desenvolvimento Estratégico Setor Social, objetivo 2: 2.6.2)  Aumentar cobertura a nível nacional da gestão dos casos identificados de malnutrição (Plano Estratégico Nacional de Saúde)</p>	<p>Encorajar o aumento de programas de longa duração para a prevenção e tratamento de malnutrição aguda.</p>		<p>Até 2025, reduzir e manter os níveis de malnutrição aguda abaixo dos 5%. [Para Timor-Leste isto significa reduzir dos níveis atuais de 11% para menos de 5%)  Até 2017, aumentar o rácio de tratamento de casos de malnutrição aguda para mais de 78% dos pacientes afetados. (PNDS Objetivo 2.6.2.3, DPCM Código S-14)</p>	<p>MS</p>

**DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 7/2016**

**CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO EVENTUAL PARA A RECOLHA E ANÁLISE DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO CONSENSUAIS À PROPOSTA DE LEI Nº 47/III (5ª) - ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2017**

As normas regimentais organizativas, com ressalva daquelas que reproduzam disposições constitucionais, são suscetíveis de adaptação às circunstâncias próprias do funcionamento dos órgãos parlamentares que regulam, de modo a responderem ao imperativo de eficácia e funcionalidade dos trabalhos parlamentares.

A aplicação rígida dessas normas procedimentais deve, assim, ser afastada e ceder perante a utilização de mecanismos que simplifiquem o processo legislativo e facilitem a busca de consensos entre os intervenientes parlamentares.

Também os princípios da celeridade e economia processual justificam que as bancadas parlamentares se empenhem, a bem da estabilidade financeira dos ciclos orçamentais, na obtenção de acordos quanto ao aperfeiçoamento da programação e elaboração orçamental, dentro do espírito de diálogo que deve presidir ao confronto de ideias, e sempre no respeito pela expressão das diferenças de opinião e de análise política no seio da instituição parlamentar.

Tendo em conta a disponibilidade dos líderes parlamentares para a preparação e discussão de propostas de alteração à proposta de lei orçamental, suscetíveis de gerar acordo, urge encontrar um mecanismo apropriado para se alcançar este objetivo que permita, ao mesmo tempo, um debate construtivo.

Assim, sem prejuízo da deliberação definitiva e soberana do Plenário sobre o Orçamento Geral do Estado, considera-se que o mecanismo mais apropriado para o propósito acima descrito é, à semelhança do que aconteceu no âmbito da discussão e votação das propostas de lei orçamentais dos anos anteriores, a constituição de uma comissão eventual.

A comissão agora criada, tal como as comissões que a antecederam, desempenhará funções durante a fase inicial da discussão e votação na especialidade, permitindo deste modo poupança de tempo e um debate, porque focado nas questões essenciais, mais eficaz e produtivo.

A constituição de uma comissão com tal finalidade tem ainda a vantagem de compensar a regra da discussão e votação de propostas de alteração no Plenário, contra a tendência, que se verifica em muitos Parlamentos, de transferir para as comissões esses debates e votações setoriais.

O procedimento acolhido está, igualmente, de acordo com a natureza supletiva da norma regimental sobre a organização do debate na especialidade da proposta de lei do Orçamento, que deixa ao Presidente do Parlamento Nacional e à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares suficiente margem de manobra para a racionalização da atribuição e gestão dos tempos de uso da palavra.

Considerando o sucesso dos trabalhos desenvolvidos no ano anterior, a comissão agora criada mantém as características da comissão antecedente.

Assim, o Parlamento Nacional delibera, nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Regimento do Parlamento Nacional, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

É constituída uma Comissão Eventual para a Recolha e Análise de Propostas de Alteração Consensuais à Proposta de Lei n.º 47/III (5ª) - Orçamento Geral do Estado para 2017, doravante designada por “Comissão”, inserida na fase processual da discussão e votação na especialidade, com a finalidade de:

- a) Recolher, debater, compilar e aprovar propostas de alteração que resultem de consenso e iniciem a sua aprovação em Plenário;
- b) Aperfeiçoar a estrutura e o conteúdo do Orçamento Geral do Estado para 2017, formulando as propostas técnicas que julgue adequadas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Duração do mandato**

Salvo deliberação em contrário, o mandato da Comissão inicia-se com a primeira reunião marcada para a discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 47/III (5ª) e termina no terceiro dia seguinte, podendo os seus trabalhos prorrogar-se por mais um ou dois dias consecutivos, consoante seja julgado necessário.

#### **Artigo 3.º**

##### **Composição e presidência**

1. A Comissão é composta por todos os onze membros da Comissão de Finanças Públicas, bem como pelos seguintes membros:
  - a) O Presidente e os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional;
  - b) Seis representantes da bancada parlamentar da FRETILIN, dois representantes da bancada parlamentar do CNRT, um representante da bancada parlamentar do PD e um representante da bancada parlamentar da Frente-Mudança, escolhidos pelas respetivas direções;
  - c) Os presidentes das restantes seis comissões especializadas permanentes ou os respetivos vice-presidentes, quando em substituição daqueles.
2. A Comissão é presidida pelo Presidente ou, nas suas faltas e impedimentos, por um dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional.
3. Os membros do Governo participam nos trabalhos da Comissão, sem direito a voto, consoante as áreas que tutelem, com a presença constante, sempre que possível, do Primeiro-Ministro e da Ministra das Finanças ou de quem os substitua.

#### **Artigo 4.º**

##### **Reuniões**

1. Para a prossecução do seu objetivo, a Comissão reúne consecutivamente durante as datas mencionadas no artigo

2.º, incluindo-se os dias de reunião no prazo de dez dias a que se refere o n.º 1 do artigo 167.º do Regimento do Parlamento Nacional.

2. As reuniões não são públicas.
3. Os serviços do Parlamento Nacional disponibilizam, diariamente, aos órgãos de comunicação social e ao público em geral, e publicam no sítio do Parlamento na *internet*, informação resumida, em português e em tétum, sobre os trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

#### **Artigo 5.º**

##### **Quórum de deliberação**

A Comissão delibera com a presença de pelo menos dois terços dos seus membros.

#### **Artigo 6.º**

##### **Deliberações**

As deliberações da Comissão sobre a aceitação das propostas de alteração são tomadas por consenso, sob pena de não poderem ser submetidas à votação do Plenário como propostas indiciariamente consensuais da Comissão.

#### **Artigo 7.º**

##### **Apoio técnico e administrativo**

1. As reuniões da Comissão são secretariadas e assessoradas pelos técnicos e assessores de apoio à Comissão de Finanças Públicas e pela Divisão de Apoio ao Plenário.
2. As reuniões são ainda assessoradas pelos técnicos e assessores das restantes comissões especializadas permanentes durante a discussão das tabelas, linhas orçamentais, dotações e mapas relativos às áreas de competência das respetivas comissões.
3. Nas reuniões da Comissão é permitida a participação de assessores, peritos e especialistas do Governo nas áreas cobertas pela proposta de lei orçamental.

#### **Artigo 8.º**

##### **Propostas de alteração**

1. As propostas de alteração recolhidas, debatidas e aprovadas pela Comissão são reunidas em texto único substitutivo, que é assinado pelo Presidente da Comissão e submetido ao Plenário para discussão e votação, acompanhado de um relatório sucinto sobre os trabalhos da Comissão.

2. O texto único substitutivo aprovado pela Comissão carece de votação confirmativa no Plenário, que delibera em definitivo, após breve debate.

Aprovada em 25 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Adérito Hugo da Costa**

**DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2016**

**ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS À COMISSÃO  
EVENTUAL PARA A RECOLHA E ANÁLISE DE  
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO CONSENSUAIS À  
PROPOSTA DE LEI N.º 47/III (5ª) - ORÇAMENTO  
GERAL DO ESTADO PARA 2017**

Por deliberação tomada em 30 de novembro de 2016, o Plenário do Parlamento Nacional determinou que a discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 47/III (5ª) - Orçamento Geral do Estado para 2017 e da Proposta de Lei n.º 49/III (5ª) - Orçamento da Segurança Social para 2017, devem decorrer em simultâneo, com vista à apresentação de um texto único substitutivo que integre os dois orçamentos.

Nesse sentido, importa atribuir à Comissão Eventual para a Recolha e Análise de Propostas de Alteração Consensuais à Proposta de Lei n.º 47/III (5ª) - Orçamento Geral do Estado para 2017, competência para apreciar o Orçamento da Segurança Social para 2017 e propor que nele sejam introduzidas as necessárias propostas de alteração para garantir a sua conformidade com o Orçamento Geral do Estado para 2017, bem como para apresentação de um texto único substitutivo que integre o Orçamento Geral do Estado para 2017 e o Orçamento da Segurança Social para 2017, respeitando a autonomia de cada um dos orçamentos.

Assim, o Parlamento Nacional delibera, nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Regimento do Parlamento Nacional, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Atribuição de competências**

É atribuída à Comissão Eventual para a Recolha e Análise de Propostas de Alteração Consensuais à Proposta de Lei n.º 47/III (5ª) - Orçamento Geral do Estado para 2017 competência para:

- a) Apreciar a proposta de lei n.º 49/III (5ª) - Orçamento da Segurança Social para 2017, e propor as necessárias propostas de alteração para garantir a conformidade do Orçamento da Segurança Social para 2017 com o Orçamento Geral do Estado para 2017 bem como para aperfeiçoar o seu conteúdo e estrutura;
- b) Apresentar um texto único substitutivo que integre o Orçamento Geral do Estado e o Orçamento da Segurança Social para 2017, respeitando a autonomia de cada um dos orçamentos.

Aprovada em 30 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Adérito Hugo da Costa**

**DECRETO-LEI N.º 47/2016**

**de 14 de Dezembro**

**CRIA O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA  
SOCIAL**

Timor-Leste tem vindo, desde 2008, a aprovar, progressivamente, um conjunto de programas e medidas de proteção social, visando a realização do direito à segurança social e à assistência social, consagrado no artigo 56º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste. Neste sentido, está

já criado um regime não contributivo de segurança social (segurança social de cidadania) e foram dados importantes passos para a construção de um regime contributivo de segurança social, que constitui um pilar fundamental da coesão social.

A operacionalização desta importante reforma, a par da gestão do regime não contributivo de segurança social, implicam a criação, no âmbito do Ministério da Segurança Social, de um organismo dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, como previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 33/2015, de 26 de agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Solidariedade Social.

Através do presente diploma, pretende-se assim proceder à criação de um organismo, integrado na administração indireta do Estado, que tenha por missão a gestão e execução do sistema de segurança social, garantindo genericamente a realização de direitos e o cumprimento das obrigações específicas.

A opção de gestão sob a mesma entidade de todo o sistema de segurança social assegura a coerência dos diferentes regimes e uma simplificação no relacionamento da administração com os beneficiários e contribuintes. Constitui, igualmente, opção que a mesma entidade assegure a gestão de todo o ciclo de processo do sistema de segurança social, com exceção da gestão do Fundo de Reserva da Segurança Social, o qual tem um regime próprio.

O Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Natureza**

O Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 2.º**

**Finalidade**

O INSS tem por missão gerir e executar o sistema de segurança social, incluindo a elaboração e gestão do orçamento da segurança social, o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social, bem como assegurar a aplicação dos acordos internacionais no âmbito do sistema da segurança social.

**Artigo 3.º**

**Tutela e superintendência**

1. O INSS exerce a sua competência nos termos dos estatutos e da lei na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social, a quem compete:

- a) Definir as orientações e emitir as diretrizes gerais, no âmbito da política de segurança social do País, com vista à prossecução das atribuições do INSS;
- b) Definir as orientações e emitir diretrizes para a

elaboração e gestão do orçamento da segurança social, homologar e submeter o mesmo à aprovação, nos termos da lei;

- c) Aprovar os relatórios de contas da segurança social, a submeter pelo Conselho de Administração do INSS;
- d) Aprovar a Tabela Nacional de Incapacidades, a submeter pelo Conselho de Administração do INSS;
- e) Aprovar o orçamento do INSS, bem como as contas de gerência, planos anual e plurianual, plano de aprovisionamento, e relatórios de atividades e contas, a submeter pelo Conselho de Administração do INSS;
- f) Homologar os acordos e protocolos celebrados com outras entidades nacionais, internacionais e multilaterais;
- g) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação do Conselho de Administração do INSS;
- h) Nomear e exonerar o Diretor Executivo, sob proposta do Conselho de Administração;
- i) Designar os membros do Conselho Consultivo do INSS;
- j) Homologar o regulamento interno do INSS a submeter pelo Conselho de Administração;
- k) Aprovar a criação de delegações ou representações no território nacional, sob proposta do Conselho de Administração do INSS e uma vez cumpridos os requisitos previstos no nº2 do artigo nº155 do Decreto-Lei nº 3/2016, de 16 de março;
- l) Ordenar auditorias internas e externas à gestão do sistema de segurança social, sem prejuízo das inspeções da competência de instituições públicas, nos termos da lei aplicável;
- m) Praticar o mais que lhe for imposto pelos estatutos ou por lei.

2. Para efeitos da alínea i) do número anterior, o regulamento interno deve conter aspetos de organização interna e regime de funcionamento do INSS, nomeadamente o quadro, plano de cargos e salários do pessoal.

**Artigo 4.º**

**Estatutos**

Os Estatutos do INSS são publicados em anexo ao presente Decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 5.º**

**Comissão Instaladora**

- 1. É criada a Comissão Instaladora do INSS, que tem por missão assegurar que o pleno funcionamento do INSS tenha início a 30 de março de 2017.
- 2. Compete à Comissão Instaladora:

- a) Elaborar os regulamentos relativos à organização e funcionamento do INSS; Promulgado em 6.12.2016
- b) Elaborar o quadro de pessoal da INSS, e proceder aos respetivos recrutamentos; Publique-se.
- c) Proceder à abertura de contas bancárias nos termos da lei; O Presidente da República,
- d) Elaborar o Plano Anual, a proposta de Orçamento, bem como o Plano de Aprovisionamento, para o ano financeiro de 2017;
- e) Elaborar o relatório final das atividades de transição e instalação da INSS. **Taur Matan Ruak**
3. A Comissão Instaladora é chefiada por um Coordenador e integra, ainda, representantes de cada um dos seguintes organismos:
- a) Gabinete do Primeiro-Ministro;
- b) Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Sociais;
- c) Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos Económicos;
- d) Ministério da Solidariedade Social;
- e) Ministério das Finanças;
- f) Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego.

4. Os membros da Comissão Instaladora são designados por despacho do membro do Governo com a área da Segurança Social.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma e os estatutos em anexo entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

**Dr. Rui Maria de Araújo**

A Ministra da Solidariedade Social,

**Isabel Amaral Guterres**

**Anexo**  
**(A que se refere o artigo 4.º)**

**Estatutos do Instituto Nacional de Segurança Social**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Natureza**

O Instituto Nacional de Segurança Social, doravante designado de INSS, é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 2.º**  
**Sede e representações**

1. O INSS tem jurisdição sobre todo o território nacional.
2. O INSS tem a sua sede em Díli.
3. O INSS pode ter delegações ou representações dentro do território nacional.

**Artigo 3.º**  
**Direito aplicável**

O INSS rege-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e, supletivamente, pela legislação aplicável à administração indireta do Estado.

**Artigo 4.º**  
**Exercício da tutela**

O INSS é tutelado e superintendido pelo membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.

**Artigo 5.º**  
**Atribuições**

1. São atribuições do INSS a gestão do sistema de segurança social e dos regimes nele integrados, incluindo assegurar o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações, gerir os recursos financeiros e o orçamento da segurança social, e assegurar a aplicação dos acordos internacionais no âmbito do sistema de segurança social.
2. No âmbito da gestão do sistema de segurança social, são atribuições do INSS:
  - a) Gerir as prestações do regime contributivo e do regime não contributivo de segurança social;
  - b) Garantir a realização dos direitos e promover o cumprimento das obrigações dos beneficiários e contribuintes do sistema de segurança social;
  - c) Proceder ao pagamento das prestações sociais de segurança social;
  - d) Arrecadar as receitas do sistema de segurança social, assegurando o cumprimento das obrigações contributivas;
  - e) Assegurar, no seu âmbito de atuação, o cumprimento das obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais de segurança social;
  - f) Promover a liquidação e pagamento das prestações a cargo e por conta de instituições estrangeiras, no quadro da aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social;
  - g) Exercer a ação fiscalizadora no cumprimento dos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes do sistema de segurança social;
  - h) Exercer os poderes sancionatórios nos ilícitos de mera ordenação social relativos a beneficiários e contribuintes, nos termos legais;
  - i) Assegurar, nos termos da lei, as ações necessárias à eventual aplicação dos regimes sancionatórios referentes a infrações criminais praticados por beneficiários e contribuintes no âmbito do sistema de segurança social;
  - j) Promover a divulgação da informação e as ações adequadas ao exercício do direito de informação e de reclamação dos interessados, bem como a dignificação e imagem do sistema de segurança social;
  - k) Assegurar um serviço de atendimento ao público, no âmbito do sistema de segurança social;
  - l) Elaborar a Tabela Nacional de Incapacidades, e submetê-la à aprovação da tutela;
  - m) Colaborar com o Ministério da Saúde, na avaliação e certificação de incapacidades para exercer a profissão, assegurar o tratamento destes casos, e garantir a realização dos direitos inerentes à situação incapacitante.
3. No âmbito da gestão orçamental e financeira e patrimonial do sistema de segurança social, são atribuições do INSS:
  - n) Assegurar as relações externas no âmbito das suas atribuições, sem prejuízo da necessária articulação, designadamente, com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
  - o) Emitir orientações técnicas no âmbito das suas atribuições.
3. No âmbito da gestão orçamental e financeira e patrimonial do sistema de segurança social, são atribuições do INSS:
  - a) Elaborar o orçamento da Segurança Social;
  - b) Assegurar, coordenar e controlar a execução do orçamento da Segurança Social;
  - c) Definir os princípios, conceitos e procedimentos contabilísticos a adotar no sistema de segurança social, através da elaboração do plano de contas do setor e assegurar o seu cumprimento;
  - d) Elaborar o relatório anual de contas da segurança social;
  - e) Assegurar a execução, verificação, acompanhamento, avaliação e informação, nos domínios orçamental, económico e patrimonial das atividades que integram o sistema de segurança social;
  - f) Participar, em colaboração com outras entidades nacionais ou internacionais, em estudos e trabalhos com incidência no financiamento e na alteração de prestações do sistema de segurança social;
  - g) Otimizar a gestão de recursos financeiros do sistema de segurança social, designadamente por recurso a instrumentos disponíveis no mercado, que visem assegurar a rendibilização de excedentes de tesouraria;
  - h) Desempenhar as funções de tesouraria única do sistema de segurança social;
  - i) Estabelecer, no âmbito do sistema de segurança social, relações com o sistema bancário e financeiro;
  - j) Propor, à tutela, regulamentação e medidas de estratégia e de política, designadamente financeira, a adotar no âmbito do sistema de segurança social e assegurar a respetiva execução;
  - k) Assegurar a gestão e administração dos bens e direitos de que seja titular e que constituem o património imobiliário da segurança social;
  - l) Promover, no âmbito do sistema de segurança social, estudos e avaliações do património imobiliário;
  - m) Assegurar a cobrança e a regularização da dívida à segurança social;

- n) Representar a segurança social nas ações que visem a articulação institucional com outros credores públicos ou privados;
- o) Decidir, nos termos da lei, a posição a assumir pela segurança social no âmbito dos processos judiciais e extrajudiciais de regularização de dívida.

**Capítulo II**  
**Estrutura Orgânica**

**Secção I**  
**Disposição Geral**

**Artigo 6.º**  
**Órgãos**

São órgãos do INSS:

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretor Executivo;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

**Secção II**  
**Conselho de Administração**

**Artigo 7.º**  
**Constituição e Nomeação**

- 1. O Conselho de Administração é constituído por:
  - a) O Presidente;
  - b) Dois Vogais;
  - c) Dois Representantes dos Parceiros Sociais, sendo um representante dos empregadores e outro representante dos trabalhadores.
- 2. O Presidente e os dois Vogais são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social, com base em critérios de experiência, idoneidade e reconhecido mérito.
- 3. O representante dos empregadores é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social, após consulta com a Câmara de Comércio e Indústria.
- 4. O representante dos trabalhadores é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social, após consulta com a Confederação Sindical ou sindicatos nomeados pelos seus pares.
- 5. A nomeação dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.

**Artigo 8.º**  
**Funcionamento**

- 1. O Conselho de Administração reúne periodicamente por convocação do seu Presidente, nos termos definidos no respetivo Regulamento Interno.
- 2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.
- 3. O Diretor Executivo pode participar nas reuniões, sem direito a voto, a pedido do Presidente do Conselho de Administração;
- 4. Os representantes dos Parceiros Sociais apenas têm direito a voto nas matérias relacionadas com a gestão e execução do regime contributivo de segurança social, designadamente:
  - a) Propostas de regulamentação, medidas de estratégia e política, no âmbito do regime contributivo de segurança social, incluindo as relativas a prestações sociais e garantia dos direitos, obrigação contributiva e garantia do cumprimento das obrigações, extensão da cobertura contributiva;
  - b) Estudos que incidem sobre o regime contributivo de segurança social, o seu financiamento, equilíbrio e cobertura;
  - c) Plano, orçamento, relatórios e contas do regime contributivo de segurança social
- 5. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro por ele designado.
- 6. Qualquer um dos membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outro membro, mediante comunicação escrita ao presidente.

**Artigo 9.º**  
**Cessação do Mandato**

- 1. O Conselho de Administração cessa o seu mandato:
  - a) Pelo decurso do prazo do respetivo mandato, a menos que seja renovado;
  - b) Por demissão decidida pelas autoridades competentes nos termos da lei, em caso de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções e sem justa causa;
  - c) Por renúncia de mais de metade dos seus membros.
- 2. A incapacidade permanente ou a incompatibilidade

superveniente de algum dos seus membros determina apenas a substituição do membro incapacitado ou impedido.

**Artigo 10.º**  
**Competências**

1. O Conselho de Administração é o órgão colegial do INSS, responsável pela definição da orientação geral do INSS de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo.
2. Compete ao Conselho de Administração:
  - a) Supervisionar as atividades do INSS;
  - b) Propor à tutela a nomeação e exoneração do Director Executivo;
  - c) Aprovar e submeter à tutela o regulamento interno do INSS, bem como outros regulamentos internos;
  - d) Aprovar e submeter à tutela nos termos da lei, o orçamento, as contas de gerência, os planos anuais e plurianuais, o plano de aprovisionamento, os relatórios de atividades e contas do INSS;
  - e) Aprovar e submeter à tutela nos termos da lei, o orçamento da segurança social, o relatório e contas da segurança social, as propostas de regulamentação e medidas de estratégia e política no âmbito do sistema de segurança social, os estudos no domínio da segurança social.
  - f) Propor à tutela a criação de delegações ou representações no território nacional, uma vez cumpridos os requisitos previstos no nº 2 do artigo 155º, do Decreto-Lei nº 3/2016, de 16 de março;
  - g) Quaisquer outras determinadas por lei.
3. Compete, exclusivamente, ao Presidente do Conselho de Administração:
  - a) Representar o INSS em juízo e fora dele, ativa e passivamente, no âmbito das atribuições que lhe estão conferidas;
  - b) Assegurar as relações com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando as reclamações apresentadas, executando as respetivas decisões e submetendo à sua aprovação os assuntos que careçam da mesma.

**Secção III**  
**Director Executivo**

**Artigo 11.º**  
**Mandato**

1. O Director Executivo é o órgão executivo e operacional do INSS e responde perante o Conselho de Administração.

2. O Director Executivo é nomeado e exonerado pela tutela, sob proposta do Conselho de Administração.
3. O mandato do Director Executivo tem a duração de três anos, renovável.
4. A nomeação do Director Executivo é precedida de processo de recrutamento com base na selecção por mérito e na igualdade de género.
5. A exoneração do Director Executivo deve ser fundamentada no incumprimento das suas funções.

**Artigo 12º**  
**Competências**

O Director Executivo exerce as seguintes competências:

- a) Planear, coordenar, bem como dirigir, internamente e externamente, as atividades do INSS com vista à realização dos seus objetivos;
- b) Preparar o Regulamento Interno do INSS e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo;
- c) Elaborar o orçamento do INSS, bem como as contas de gerência, planos anuais e plurianuais, plano de aprovisionamento, relatórios de atividades e contas e submete-los à aprovação do Conselho de Administração;
- d) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao Conselho de Administração;
- e) Assegurar a execução do orçamento do INSS, aprovando a realização de despesas devidamente orçamentadas;
- f) Gerir o património do INSS, incluindo a aquisição e alienação de bens, quando estas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites da lei;
- g) Dinamizar e gerir as prestações do regime de segurança social contributiva e do regime de segurança social não contributivo;
- h) Assegurar a elaboração do orçamento da segurança social e submete-lo à aprovação do Conselho de Administração, bem como assegurar a sua execução e acompanhamento;
- i) Elaborar o relatório de Contas da Segurança Social e submete-lo à aprovação do Conselho de Administração;
- j) Assegurar a regularidade da relação contributiva de segurança social;
- k) Gerir as prestações sociais, garantir a realização dos direitos e o cumprimento dos deveres dos beneficiários e contribuintes do sistema de segurança social;
- l) Promover a ação inspetiva e fiscalizadora do cumprimento dos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes do sistema de segurança social no âmbito das suas atribuições;

- m) Assegurar a aplicação dos instrumentos internacionais em matéria de segurança social;
- n) Participar na realização de estudos na área da segurança social, que incidam designadamente sobre o financiamento, equilíbrio e cobertura do sistema de segurança social;
- o) Preparar propostas de regulamentação, medidas de estratégia e política no âmbito do sistema de segurança social;
- p) Promover a definição do sistema de informação da segurança social e avaliar a respetiva eficácia e assegurar o funcionamento do sistema de informática do INSS;
- q) Assegurar um eficaz sistema de atendimento ao público da segurança social;
- r) Aplicar coimas e sanções acessórias às contraordenações praticadas por beneficiários e contribuintes;
- s) Assegurar a cobrança e regularização da dívida à segurança social, em coordenação com os serviços da Inspeção-Geral do Trabalho;
- t) Assegurar a abertura de contas bancárias destinadas a verbas afetas à segurança social;
- u) Quaisquer outras determinadas por lei.

**Secção III**  
**Conselho Consultivo**

**Artigo 13.º**  
**Composição**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do INSS e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.
2. O Conselho Consultivo é composto por:
  - a) Um presidente, que por inerência de funções deve ser o Presidente do mesmo;
  - b) Um representante do Ministério das Finanças;
  - c) Um representante do Ministério com a tutela da Segurança Social;
  - d) Um representante da entidade responsável pela reabilitação social;
  - e) Um representante de cada um dos parceiros sociais.
3. Podem ainda fazer parte do Conselho Consultivo personalidades de reconhecido mérito na área de atribuições do INSS, a convite do Presidente.
4. Os membros do Conselho Consultivo são designados por despacho do membro do Governo com a área da Segurança

Social, pelo período de três anos, renováveis por igual período.

**Artigo 14.º**  
**Funcionamento**

1. O Conselho Consultivo reúne-se por convocação do seu presidente, duas vezes ao ano, e extraordinariamente sempre que este o achar conveniente.
2. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões do Conselho Consultivo têm a forma de parecer não-vinculativo.

**Artigo 15.º**  
**Competência**

Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação do INSS, designadamente:

- a) Dar parecer sobre planos anual e plurianual, sobre o orçamento anual do INSS, e sobre os relatórios de atividades e contas do INSS;
- b) Dar parecer sobre o Orçamento da Segurança Social e sobre os relatórios de contas da segurança social;
- c) Emitir opiniões e recomendações sobre o sistema de segurança social;
- d) Propor regulamentação que entenda conveniente no âmbito do sistema de segurança social;
- e) Dar parecer sobre todas as questões que lhe sejam solicitadas pelo Conselho de Administração.

**Secção IV**  
**Conselho Fiscal**

**Artigo 16.º**  
**Composição**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do INSS e é composto por três membros, sendo um deles presidente.
2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o membro do Governo da tutela.
3. Os mandatos do Conselho Fiscal têm a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.
4. O Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou por iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.
5. A nomeação dos membros do Conselho Fiscal deve obedecer

a critérios de reconhecida capacidade técnica, idoneidade, bem como de isenção e imparcialidade.

6. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada por Decreto do Governo.

**Artigo 17.º**  
**Competências**

1. Compete ao Conselho Fiscal:
  - a) A fiscalização da gestão financeira e orçamental, designadamente verificar a legalidade dos atos de carácter financeiro praticados pelo INSS, nos termos da lei;
  - b) Acompanhar a execução orçamental;
  - c) Acompanhar a contabilidade;
  - d) Emitir parecer detalhado sobre o balanço, relatórios e contas do INSS;
  - e) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo por parte do INSS;
  - f) Quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.
2. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal pode:
  - a) Requerer ao Conselho de Administração documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades do INSS;
  - b) Propor a realização de auditorias externas;
  - c) Levar ao conhecimento da tutela eventuais irregularidades de gestão.

**Artigo 18.º**  
**Funcionamento**

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou por solicitação de outro membro.
2. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal presidir às reuniões do Conselho Fiscal, coordenar a sua atividade e assegurar a correta execução das suas deliberações.
3. O presidente do Conselho Fiscal é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro por ele designado.
4. Qualquer um dos membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal por outro membro, mediante comunicação escrita ao presidente.
5. As deliberações são tomadas pela maioria simples dos seus

membros presentes ou representados, tendo o presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade em caso de empate na votação.

**Secção V**

**Artigo 19º**  
**Remuneração**

O valor das senhas de presença a atribuir pela participação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal pelo desempenho das suas funções, bem como as remunerações do Presidente do Conselho de Administração e do Diretor Executivo são determinados por Decreto do Governo.

**Capítulo III**  
**Regime Financeiro e Patrimonial**

**Artigo 20.º**  
**Património**

1. O Património do INSS é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que recebe ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.
2. A administração e a gestão do património do INSS compete exclusivamente ao Conselho de Administração, nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

**Artigo 21.º**  
**Receitas**

1. O INSS dispõe de receitas provenientes de dotações do Estado que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado, bem como as que lhe forem atribuídas no Orçamento da Segurança Social.
2. Constituem, ainda, receitas próprias do INSS:
  - a) O montante das taxas e emolumentos relativos a certidões, certificados ou outros documentos emitidos no âmbito e no exercício da sua competência;
  - b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - c) As importâncias resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
  - d) Os rendimentos do património próprio;
  - e) O produto de taxas, multas e emolumentos que, nos termos da lei lhe sejam devidos;
  - f) O produto da venda de edições;
  - g) Quaisquer outras receitas que lhe advenham pelo exercício da sua atividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.

3. Os saldos das receitas verificados no final de cada ano

transitam para o ano seguinte nos termos previstos na legislação orçamental aplicável.

### **Artigo 22.º**

#### **Despesas**

1. Constituem despesas do INSS, as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, designadamente as despesas relativas ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, aquisição de bens e serviços e despesas de capital.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento do ano em que deve ser feita e deve ser autorizada pelo Conselho de Administração.

### **Artigo 23.º**

#### **Instrumentos de Gestão**

1. São instrumentos de gestão do INSS:
  - a) Os planos anual e plurianual;
  - b) O plano de aprovisionamento;
  - c) O orçamento anual e plurianual;
  - d) Relatórios de atividades e contas, nos termos da lei.
2. Os planos plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos e os resultados fixados.

### **Artigo 24.º**

#### **Fiscalização**

A fiscalização financeira e patrimonial do INSS é assegurada, nos termos da lei, pela Câmara de Contas do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

### **Capítulo IV**

#### **Regulamento Interno**

### **Artigo 25.º**

#### **Regulamento Interno**

A organização e funcionamento do INSS, bem como dos respetivos órgãos, são estabelecidos em regulamento interno, homologado pela tutela, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

### **Capítulo V**

#### **Pessoal**

### **Artigo 26.º**

#### **Regime**

1. O recrutamento, seleção e contratação dos trabalhadores do INSS são assegurados pelo Conselho de Administração, no âmbito e em conformidade com o quadro de pessoal aprovado pela tutela.
2. O recrutamento e exercício de funções dos trabalhadores do INSS rege-se pelo regime de contratos a termo certo.

3. Os funcionários do Ministério da Solidariedade Social a exercer funções na área da segurança social podem ser transferidos para o INSS, após processo de seleção com base no mérito, experiência e idoneidade.
4. A mobilidade dos trabalhadores do INSS para outras entidades ou destas para aquela efetua-se nos termos e pelas formas previstas na lei.
5. Os funcionários e outros agentes da Administração Pública, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem exercer funções ou atividades profissionais no INSS em regime de destacamento, requisição ou de comissão de serviço, conforme o caso.
6. As funções ou atividades profissionais desempenhadas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo efetuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo da salvaguarda de quaisquer direitos, previstos na legislação aplicável.

### **Artigo 27.º**

#### **Poderes de autoridade**

1. O pessoal do INSS, quando no exercício de funções de fiscalização, goza das seguintes prerrogativas:
  - a) Direito de acesso e livre-trânsito nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
  - b) Obter, das entidades auditadas para apoio nas ações de controlo e auditoria em curso, a cedência de instalações adequadas, material e equipamento próprio, bem como a colaboração de pessoal que se mostre indispensável;
  - c) Requisitar a colaboração necessária das autoridades policiais e administrativas para o exercício das suas funções;
  - d) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como a apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder das entidades alvo de controlo e auditoria ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da ação para o que deve ser levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documento;
  - e) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja atividade seja objeto da sua ação de controlo e auditoria.
2. O pessoal do INSS, no exercício das prerrogativas previstas no presente artigo, é portador de um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por despacho do membro do Governo da tutela.

**DECRETO-LEI N.º 48/2016**

**de 14 de Dezembro**

**CRIA O CENTRO NACIONAL CHEGA!, I.P.  
DA MEMÓRIA À ESPERANÇA**

A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação (CAVR) foi estabelecida pelo Regulamento UNTAET 2001/10 com o objetivo de estabelecer a verdade em relação às violações de Direitos Humanos entre os anos de 1974 e 1999 e facilitar a reconciliação, a paz e a reintegração de indivíduos nas suas comunidades e ao mesmo tempo apoiar o restabelecimento da dignidade às vítimas do conflito que ocorreu durante o referido período. Para além disso, a CAVR tinha também por objetivo identificar as práticas e políticas necessárias à prevenção de futuras ocorrências de violações de Direitos Humanos.

Posteriormente, a 9 de março de 2005 a Indonésia e Timor-Leste chegaram a acordo sobre os termos de referência para uma Comissão Bilateral de Verdade e Amizade (CVA), cujo objetivo era o de estabelecer a verdade relativamente à violência ocorrida em Timor-Leste nos períodos que antecederam e sucederam a Consulta Popular de 1999. Esta Comissão apresentou o seu relatório final “*Per Memoriam Ad Spem*” ao Parlamento Nacional em 9 de Outubro de 2008.

Ambas as comissões reconheceram o sofrimento infligido ao povo de Timor-Leste durante o conflito de 1974 e 1999, e, em particular aos sobreviventes mais vulneráveis de violações de Direitos Humanos tendo feito um conjunto de recomendações dirigidas ao Governo Timorense, à sociedade civil, e a outros Estados, no sentido de atuarem e darem resposta às vítimas com o objetivo de impedir a repetição da violação dos Direitos Humanos e dar apoio aos sobreviventes mais vulneráveis das violações dos Direitos Humanos no período de 1974 a 1999.

É neste contexto e no quadro do processo de reconciliação a que alude o artigo 162º da Constituição da República que surge a necessidade de criar uma entidade que promova a implementação das recomendações da CAVR e da CVA e a construção de um centro nacional de memória, pesquisa e aprendizagem que promova a aprendizagem sobre a história de Timor-Leste e promova a solidariedade com os sobreviventes mais vulneráveis das violações de direitos humanos no passado.

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 115.º, e da alínea d) do artigo 116º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Criação e Natureza**

1. É criado o Centro Nacional Chega! I.P., doravante designado por Centro.
2. O Centro é um instituto público, dotado de personalidade

jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob a tutela do Primeiro-Ministro.

**Artigo 2.º**  
**Sede**

O Centro tem a sua sede na ex-Comarca em Díli.

**Artigo 3.º**  
**Missão**

O Centro tem por missão promover a implementação das recomendações da CAVR relativas à institucionalização da memória e à promoção dos direitos humanos através da educação e formação e de solidariedade com os sobreviventes mais vulneráveis das violações de direitos humanos, bem como, das recomendações comuns à CAVR e CVA no que diz respeito à construção de um centro nacional de memória, pesquisa e aprendizagem.

**Artigo 4.º**  
**Tutela**

No âmbito do exercício da tutela do Centro, compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Emitir orientações para concretização das políticas aprovadas pelo Governo no âmbito das competências do Centro;
- b) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração e o Director Executivo;
- c) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Assessoria Internacional;
- d) Homologar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram o Centro, bem como outros regulamentos internos;
- e) Acompanhar a execução das atividades do Centro;
- f) Homologar as propostas de Plano Estratégico do Centro, do Plano Anual, do Orçamento, bem como do Plano de Aprovisionamento;
- g) Homologar o Relatório de Evolução de Execução do Plano Estratégico do Centro, do Plano Anual, do Orçamento, e do Plano de Aprovisionamento, bem como dos Relatórios de Execução Orçamental;
- h) Autorizar a celebração de acordos de cooperação ou assistência técnica cuja autorização não caiba ao Conselho de Ministros.

**Artigo 5.º**  
**Atribuições**

O Centro prossegue as seguintes atribuições:

- a) Promover e monitorizar a implementação das recomendações da CAVR relativas à institucionalização da memória e

à promoção dos direitos humanos através da educação e formação e de solidariedade com os sobreviventes mais vulneráveis das violações de direitos humanos e as que tem em comum com a CVA.

- b) Assegurar a preservação da memória e da história de Timor-Leste no período de 1974 a 1999;
- c) Contribuir para a prevenção de reincidência de violência e para a construção de uma cultura de paz e respeito pelos Direitos Humanos e dos sobreviventes mais vulneráveis das violações dos Direitos Humanos;
- d) Contribuir, no âmbito das suas competências, para a educação cívica, formação e metodologias de ensino no que se refere à História de Timor-Leste no período de 1974 e 1999 e aos Direitos Humanos;
- e) Promover a continuidade da disseminação e socialização do relatório *Chega!*, e outros instrumentos de divulgação produzidos pela CAVR e pela CVA;
- f) Promover a solidariedade com indivíduos e os grupos de sobreviventes mais vulneráveis das violações dos Direitos Humanos no período de 1974 a 1999;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 6.º** **Competências**

Compete ao Centro, na prossecução das respectivas atribuições:

- a) Rever e realizar recomendações de acordo com programas do Governo e entidades não governamentais sobre o apoio a conceder aos sobreviventes mais vulneráveis das violações de direitos humanos, nomeadamente, sobre crianças separadas das famílias, famílias dos desaparecidos, pessoas com deficiências, sobreviventes de violência sexual, torura, atrocidade em massa e deslocados timorenses que ainda vivem na Indonésia;
- b) Trabalhar em conjunto com os departamentos governamentais relevantes, no sentido de incorporar as recomendações da CAVR e da CVA no Plano Estratégico de Desenvolvimento e nos planos dos Departamentos Governamentais;
- c) Trabalhar em conjunto com as organizações não governamentais relevantes, no sentido de implementar as recomendações da CAVR e da CVA que lhes digam respeito;
- d) Monitorizar a implementação das recomendações da CAVR e da CVA, produzindo um relatório anual com os resultados;
- e) Implementar medidas de preservação de registos recolhidos pela CAVR e pela CVA e de manutenção do arquivo;
- f) Expandir o arquivo, através da recolha de registos e obtenção de depoimentos;
- g) Cooperar com os departamentos governamentais relevantes para fomentar a utilização dos arquivos para fins de educação cívica, formação e metodologias de ensino no

que se refere à História de Timor-Leste no período de 1974 e 1999 e aos Direitos Humanos;

- h) Criar mecanismos de acesso público aos arquivos do Centro;
- i) Identificar, em consulta com os sobreviventes do conflito e comunidades locais, de lugares de consciência que funcionem como fóruns de promoção de valores de respeito pela História e pelos Direitos Humanos;
- j) Aconselhar o Governo relativamente às políticas de apoio aos sobreviventes mais vulneráveis das violações dos Direitos Humanos no passado;
- k) Realizar e promover debates, seminários, conferências e colóquios no âmbito das suas competências;
- l) Colaborar com os sobreviventes traumatizados e com entidades governamentais e não governamentais, nomeadamente sobre os traumas causados pelos conflitos;
- m) Envolver os sobreviventes mais vulneráveis das violações dos Direitos Humanos nas atividades do Centro;
- n) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 7.º**

#### **Colaboração com outras Entidades**

1. O Centro colabora com serviços e organismos do Estado relevantes para o desenvolvimento das atividades no âmbito das suas competências, designadamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministério da Justiça, podendo ser criadas equipas conjuntas com serviços e organismos com atribuições conexas.
2. O Centro deve estabelecer protocolos de colaboração e cooperação com organizações da sociedade civil e com as organizações religiosas, por forma a aumentar a eficácia na implementação da sua missão e a ter parceiros em todos os municípios.
3. O Centro deve estabelecer protocolos de colaboração e cooperação com outras entidades internacionais similares com o objetivo de promover o intercâmbio de experiências, recursos humanos, fortalecimento e capacitação institucional, bem como qualquer outro objetivo que se mostre com benefício para a boa prossecução da sua missão.
4. Na prossecução da sua missão, o Centro pode, estabelecer protocolos de colaboração e cooperação com associações de veteranos e com o conselho nacional dos veteranos, incluindo a Associação dos Ex-Prisioneiros Políticos de Timor-Leste (ASSEPOL).

## **CAPÍTULO II** **Estrutura Orgânica**

### **Secção I** **Disposições Gerais**

#### **Artigo 8º** **Órgãos**

1. São Órgãos do Centro:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director Executivo;
- c) O Fiscal Único.

2. O Centro tem ainda um Órgão Consultivo, designado por Conselho de Assessoria Internacional.

#### **Artigo 9º**

##### **Organização Interna e Funcionamento**

1. A organização interna e as regras de funcionamento do Centro são aprovadas pelo Conselho de Administração, após consulta com o Director Executivo, sendo homologadas pelo Primeiro-Ministro.
2. As regras da organização e funcionamento do Centro devem garantir a efetiva preservação da memória, educação e formação, solidariedade com os sobreviventes mais vulneráveis de violações de Direitos Humanos no passado.

#### **Secção II**

##### **Órgãos**

#### **Artigo 10º**

##### **Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é o órgão de Direção do Centro.
2. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:
  - a) Um ex-comissário ou funcionário sénior da CAVR e, ou da CVA;
  - b) Dois membros designados pelo Conselho de Ministros, sendo um deles o Presidente;
  - c) Um membro da sociedade civil;
  - d) Um membro designado pelas confissões religiosas.
3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro por ele designado.
4. Qualquer um dos membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração, por outro membro, mediante comunicação escrita ao Presidente.
5. A composição do Conselho de Administração deve salvaguardar a igualdade do género.
6. Os membros do Conselho de Administração, incluindo o respetivo Presidente são nomeados pelo Primeiro-Ministro, por um período de três anos, renovável.
7. O Conselho de Administração reúne, no mínimo, quatro vezes por ano.

#### **Artigo 11.º**

##### **Competências**

O Conselho de Administração exerce as seguintes competências:

- a) Supervisionar as atividades do Centro e assegurar que estas são realizadas em conformidade com a lei e com as políticas nas áreas das competências do Centro;
- b) Propor à tutela a nomeação e exoneração do Director Executivo;
- c) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram o Centro, bem como outros regulamentos internos;
- d) Aprovar o Plano Estratégico do Centro, o Plano Anual, o Orçamento e o Plano de Aprovisionamento;
- e) Aprovar o Relatório de Evolução de Execução do Plano Estratégico do Centro, do Plano Anual, do Orçamento e do Plano de Aprovisionamento, bem como os relatórios de execução orçamental;
- f) Quaisquer outras determinadas por lei.

#### **Artigo 12º**

##### **Director Executivo**

1. O Director Executivo é responsável pela gestão dos serviços e atividades do Centro e responde perante o Conselho de Administração.
2. O mandato do Director Executivo tem a duração de três anos, renovável.
3. A nomeação do Director Executivo é precedida de processo de recrutamento com base na selecção por mérito e na igualdade de género.
4. A exoneração do Director Executivo deve ser fundamentada no incumprimento das suas funções.

#### **Artigo 13º**

##### **Competências**

O Director Executivo exerce as seguintes competências:

- a) Garantir a prossecução das atribuições e competências e assegurar a representação do Centro;
- b) Elaborar e propor ao Conselho de Administração o Plano Estratégico do Centro, o Plano Anual, o Orçamento e o Plano de Aprovisionamento;
- c) Elaborar e propor ao Conselho de Administração o Relatório de Evolução de Execução do Plano Estratégico do Centro, do Plano Anual, do Orçamento e do Plano de Aprovisionamento, bem como os relatórios de execução orçamental;
- d) Elaborar e propor o regulamento de organização e

funcionamento dos serviços que integram o Centro, bem como outros regulamentos internos;

- e) Assegurar a gestão do património móvel e imóvel, dos recursos humanos e financeiros do Centro;
- f) Preparar a agenda das reuniões do Conselho de Administração e providenciar apoio técnico às mesmas;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por Lei.

**Artigo 14°  
Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é responsável pela supervisão financeira e patrimonial do Centro.
2. Compete ao Fiscal Único:
  - a) Supervisionar a gestão financeira e patrimonial do Centro, através, nomeadamente, da realização de auditorias internas.
  - b) Examinar os livros, documentos, registos contabilísticos e administrativos e tomar outras medidas, se necessário;
  - c) Reportar, no âmbito das suas competências, quaisquer irregularidades e emitir recomendações ao Diretor Executivo e ao Conselho de Administração;
  - d) Auditar o relatório de execução orçamental do Centro.
3. O Fiscal Único é nomeado por Despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
4. O Fiscal Único é exonerado pelo Primeiro-Ministro, após solicitação do Conselho de Administração, em caso de incumprimento das suas funções.

**Artigo 15°  
Remuneração**

O valor das senhas de presença a atribuir pela participação do Presidente e dos membros do Conselho de Administração nas reuniões deste, bem como a remuneração do Diretor Executivo e do Fiscal Único são determinados por Decreto do Governo.

**Artigo 16°  
Conselho de Assessoria Internacional**

1. O Conselho de Assessoria Internacional, adiante designado por Conselho, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do Centro e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.
2. O Conselho é composto, no máximo, por dez membros, salvaguardando a igualdade de género.
3. Integram o Conselho individualidades de reconhecido mérito, idoneidade e que demonstrem experiência relevante na âmbito das competências do Centro.

4. Os membros do Conselho são nomeados e exonerados pelo Primeiro-Ministro, após indicação do Conselho de Administração.

5. O mandato dos membros do Conselho é de 3 anos, renovável.

**Artigo 17°  
Competências**

O Conselho exerce as seguintes competências:

- a) Aconselhar o Centro sobre a implementação das recomendações da CAVR e da CVA, incluindo relativamente às recomendações dirigidas à comunidade internacional;
- b) Recomendar o intercâmbio e a cooperação com entidades congéneres internacionais e aconselhar na mobilização de recursos;
- c) Quaisquer outras que lhe sejam determinadas pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO III  
Recursos Humanos e Finanças**

**Secção I  
Recursos Humanos**

**Artigo 18°  
Regime**

1. O regime de contratação dos funcionários do Centro, o quadro de pessoal, bem como a respectiva tabela salarial são aprovados pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação em vigor.
2. Os funcionários são recrutados com base no mérito nos termos da Lei, assegurando-se os princípios da oportunidade e da igualdade de género.
3. As renovações dos contratos dos funcionários devem estar sujeitas a prévia avaliação de desempenho.
4. O Centro pode recorrer ao desempenho das funções por funcionários públicos com recurso ao destacamento no âmbito do Regime da Função Pública.
5. O Centro pode recorrer à contratação de serviços externos, nacionais e internacionais.

**Secção II  
Finanças**

**Artigo 19°  
Gestão Financeira**

A gestão financeira do Centro está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostas na Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira e demais legislação aplicável.

**Artigo 20°  
Receitas**

1. São receitas do Centro:

**Artigo 25°**  
**Entrada em Vigor**

- a) Os créditos inscritos no Orçamento Geral do Estado a favor do Centro;
  - b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - c) Os montantes resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
  - d) Os rendimentos provenientes das utilidades dos seus bens;
  - e) O produto da prestação de serviços;
  - f) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
  - g) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título para si devam reverter.
2. Os valores a conceder ao Centro através do Orçamento Geral do Estado provêm da categoria de transferências públicas.

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de Outubro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

Promulgado em 6 .12 . 2016

Publique-se.

**Artigo 21°**  
**Despesa**

São despesas do Centro aquelas que resultam das atividades realizadas para a prossecução das suas atribuições, nos termos da lei.

O Presidente da República,

**Artigo 22°**  
**Aprovisionamento**

As compras públicas do Centro obedecem ao Regime Jurídico de Aprovisionamento e ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

---

**Taur Matan Ruak**

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**Artigo 23°**  
**Acesso à Informação**

O Centro pode restringir, nos termos da lei, o acesso aos documentos que contenham informação de natureza pessoal relativa aos sobreviventes que não tenham autorizado a sua divulgação.

**DECRETO-LEI N.º 49/2016**

**de 14 de Dezembro**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 33/  
2014, DE 3 DE DEZEMBRO, QUE CRIA O INSTITUTO  
DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO  
DO BAMBU**

**Artigo 24°**  
**Logótipo**

- 1. O Primeiro-Ministro aprova o logótipo do Centro, por Despacho.
- 2. O lema do Centro é “da Memória à Esperança”.

O Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Formação do Bambu foi formalmente criado em 2014, como instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo como finalidade a pesquisa, desenvolvimento, formação e promoção do bambu.

Estando ainda em fase de consolidação da sua atividade, a atual estrutura do Instituto do Bambu, composta, entre outros,

por um Conselho Diretivo e por um Conselho Científico e Pedagógico, mostra-se demasiado complexa não tendo sido possível, até à data, colocar tais órgãos coletivos em funcionamento.

Desta forma, a presente revisão visa responder de forma mais direta à realidade do Instituto do Bambu e eliminar a existência do Conselho Diretivo, substituindo-o por um Diretor Executivo e extinguir a figura do Conselho Científico, que nunca chegou a ser nomeado, nem a desenvolver qualquer atividade.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Alterações**

É alterado o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 33/2014, de 3 de dezembro e os artigos 2, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 23 e 24 dos Estatutos do Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu publicados em anexo ao Decreto-lei n.º 33/2014, de 3 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação.

**“Artigo 9.º**  
**Regulamento interno**

O regulamento interno é elaborado pelo Diretor Executivo e submetido à tutela para aprovação, no prazo máximo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Decreto-lei.”

**Anexo**

**“Artigo 2.º**  
**Âmbito territorial e sede**

1. [...]
2. A abertura de delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, depende de aprovação da tutela, sob proposta do Diretor Executivo.

**Artigo 6.º**  
**Modo de obrigar**

O Instituto do Bambu obriga-se:

- a) Pela assinatura do Diretor Executivo;
- b) [...];
- c) Revogado.

**Artigo 7.º**  
**Órgãos**

São órgãos do Instituto do Bambu:

- a) Diretor Executivo;

- b) Revogado;
- c) [...].

**SECÇÃO I**  
**DIRETOREXECUTIVO**

**Artigo 8.º**  
**Diretor Executivo**

1. O Diretor Executivo é nomeado por um período de 3 anos, por Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzido por sucessivo e iguais períodos de tempo.
2. A nomeação ou recondução do Diretor Executivo é fundamentada em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica e de gestão, experiência, senioridade, isenção e imparcialidade.
3. O Diretor Executivo não pode ser nomeado ou reconduzido, estando o Governo demissionário ou antes da confirmação parlamentar de Governo recém nomeado ou depois da convocação de eleições para o Parlamento Nacional.
4. Não pode ser nomeado Diretor Executivo quem, por si ou por interposta pessoa, seja detentor de interesses financeiros em projetos de plantação de Bambu, ou desenvolva direta ou indiretamente qualquer atividade relacionada com a exploração de Bambu.
5. O Diretor Executivo exerce as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

**Artigo 9.º**  
**Competências do Diretor Executivo**

O Diretor Executivo é o órgão executivo do Instituto do Bambu que dirige as suas atividades, assegura e responde pelo bom funcionamento da mesma, competindo-lhe:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades do Instituto do Bambu, com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- b) Representar o Instituto do Bambu;
- c) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- d) Submeter à tutela todos os assuntos que careçam da sua aprovação e promover a sua execução em conformidade;
- e) Preparar, nos termos da lei, o orçamento anual, o plano anual de atividades, e os relatórios a serem submetido à tutela, nos termos da lei;
- f) Propor ao membro do Governo da tutela, para aprovação, a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;

- g) Administrar o património do Instituto do Bambu, incluindo a aquisição e alienação de bens quando tal se encontre previsto no orçamento anual aprovado e nos limites estabelecidos pela lei;
- h) Aprovar a participação do Instituto do Bambu em projetos e atividades em associações, colaboração ou parceria com outras entidades públicas, privadas, cooperativas nacionais ou estrangeiras, ouvida a tutela;
- i) Preparar o regulamento orgânico e o regulamento interno e submetê-los ao membro do Governo da tutela para aprovação;
- j) Submeter para aprovação da tutela o quadro de pessoal, tendo em conta uma perspectiva de igualdade do género e o respetivo regime salarial, consoante as necessidades do serviço, nos termos da lei;
- k) Promover o recrutamento e gerir o pessoal, nos termos da lei;
- l) Despachar os demais assuntos que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência de outro órgão;
- m) Praticar os demais atos determinados pela lei.

**Artigo 10.º**  
**Cessação de mandato**

- 1. O Diretor Executivo cessa o seu mandato:
  - a) Pelo decurso do prazo do respetivo mandato;
  - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade ou facto superveniente, que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo Resolução fundamentada do Governo, sob proposta do Ministro da tutela;
  - c) Por renúncia;
  - d) Por exoneração por conveniência do serviço, segundo Resolução fundamentada do Governo, sob proposta do Ministro da tutela;
  - e) Por exoneração constante de Resolução do Governo, sob proposta do Ministro da tutela, em caso de falta grave ou negligência grosseira cometida no exercício das suas funções.
- 2. No caso previsto na alínea d) do número anterior, o exonerado tem direito a receber compensação monetária equivalente a três meses de salário base.
- 3. Nos casos previstos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 há direito de recurso e de audiência prévia, nos termos da lei.
- 4. O Diretor Executivo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto.

**Artigo 15.º**  
**Competências do Fiscal Único**

- 1. [...].
- 2. [...].
  - a) Solicitar ao Diretor Executivo a disponibilização de toda a informação e a prestação de todos os esclarecimentos que se revelem necessários ao efetivo exercício das suas funções;
  - b) [...].

**Artigo 16.º**  
**Cessação de mandato**

- 1. O Fiscal Único cessa o seu mandato:
  - a) Pelo decurso do prazo do respetivo mandato;
  - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade ou facto superveniente, que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo despacho do membro de Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças;
  - c) Por renúncia;
  - d) Por exoneração decidida pelo membro de Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças, em caso de falta grave ou negligência grosseira cometida no exercício das suas funções.
- 2. Nos casos previstos nas alíneas b) e d) do número anterior há direito de recurso para o Conselho de Ministros.
- 3. O Fiscal Único mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto.

**Artigo 23.º**  
**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal e o respetivo regime salarial, são aprovados por despacho do membro do Governo da tutela, nos termos da lei, sob proposta do Diretor Executivo.

**Artigo 24.º**  
**Responsabilidade**

O Diretor Executivo e o Fiscal Único respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.”

**Artigo 2.º**  
**Revogação**

São revogados os artigos 11, 12 e 13 dos Estatutos do Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu, publicados em anexo ao Decreto-lei n.º 33/2014, de 3 de dezembro.

**Artigo 3.º**  
**Republicação**

O Decreto-lei n.º 33/2014, de 3 de dezembro e os Estatutos do Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu, com a redação dada pelo presente Decreto-lei, são republicados em anexo e dele fazem parte integrante.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 18 de Outubro de 2016

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos,

**Estanislau Aleixo da Silva**

O Primeiro-Ministro

**Dr. Rui Maria de Araújo**

Promulgado em 6.12.2016

O Presidente da República

**TaurMatanRuak**

**ANEXO**

**REPUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 33/2014, DE 3 DE DEZEMBRO QUE CRIA O INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, FORMAÇÃO E PROMOÇÃO DO BAMBU**

O bambu é uma planta tropical que está presente em todos os continentes com exceção da Europa.

Além do grande potencial agrícola, o bambu reduz os níveis

de carbono e tem excelentes características químicas e mecânicas. Desde os anos 80 do século passado que as aplicações do bambu têm aumentado e representam hoje uma indústria em franca expansão estando presente na construção de edifícios, fabricação de papel, aplicações em engenharia e química e, mais recentemente, na fabricação de móveis e outros pequenos utensílios de uso diário.

O Centro de Bambu de Timor-Leste iniciou a sua atividade em 2008 e tem produzido, ao longo dos anos e sob a coordenação do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE), uma gama diversificada de produtos a partir do bambu os quais são dotados de elevada qualidade e destinados a um mercado em clara expansão.

Em 2012 o Centro de Bambu de Timor-Leste iniciou a plantação de bambu e prevê a existência de 76 Ha plantados até final de 2014 que irão contribuir para uma menor dependência da matéria-prima essencial à produção de produtos feitos de e a partir do Bambu. Por outro lado, a plantação tem servido ainda para potenciar e aumentar a área da formação, pesquisa e desenvolvimento do Centro enquanto motor da sustentabilidade e desenvolvimento dos recursos humanos, quer próprios quer das comunidades locais

Como experiência piloto bem-sucedida e reconhecendo o seu contributo para a dinamização da atividade económica do país, torna-se, agora, necessário dotar o centro de autonomia, dando-lhe uma veste de Instituto Público, dotado de uma organização e gestão capaz de promover a expansão da atividade do Centro, tanto ao nível da formação, pesquisa e desenvolvimento como na produção de produtos feitos a partir do bambu, não só a nível nacional mas também para efeitos de exportação.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 1.º e n.º 3.º, do artigo 115.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Criação, Natureza e Capacidade Judiciária**

1. É criado o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu, adiante designado por Instituto do Bambu, define a sua estrutura e atribuições, bem como as competências dos seus órgãos.
2. O Instituto do Bambu é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e tem património próprio.
3. A capacidade judiciária do Instituto do Bambu abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

**Artigo 2.º**

**Finalidade**

O Instituto do Bambu tem como finalidade a pesquisa, desenvolvimento, formação e promoção do bambu.

**Artigo 3.º**  
**Atribuições**

1. Compete ao Instituto do Bambu, nomeadamente:
  - a) Promover pesquisas na área da plantação do bambu;
  - b) Promover formação e capacitação de recursos humanos nas áreas de plantação, pesquisa, desenvolvimento e promoção do bambu;
  - c) Promover e difundir o uso do bambu para fins comerciais e o fabrico de produtos mediante a utilização do bambu ou outras matérias-primas associadas;
  - d) Prestar serviços de consultoria técnica, de formação profissional e cooperação bem como a publicação de estudos, separadamente ou em conjunto com outras entidades.
2. Na prossecução das suas atividades, o Instituto do Bambu deve procurar o envolvimento das comunidades locais, a capacitação e participação das mesmas e particularmente dos jovens, bem como o fomento da plantação sustentável e o uso alternativo do bambu.
3. O Instituto do Bambu pode prosseguir quaisquer outras atividades de pesquisa, desenvolvimento, formação, promoção e comerciais relacionadas com as atividades previstas nos números anteriores.
4. Para a prossecução das suas atribuições, o Instituto do Bambu deve estabelecer formas de intercâmbio com outras instituições congéneres, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, com outros organismos públicos, privados ou cooperativos, nacionais ou estrangeiros, tendo como objectivo o aprofundamento dos conhecimentos e aplicações do bambu.

**Artigo 4.º**  
**Estatutos**

Os estatutos do Instituto do Bambu são publicados em anexo ao presente Decreto-Lei, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 5.º**  
**Regime Jurídico**

O Instituto do Bambu rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelos estatutos em anexo e pela legislação aplicável aos institutos públicos.

**Artigo 6.º**  
**Tutela**

O Instituto do Bambu exerce a sua atividade na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da relação do Estado com o sector económico e investimento privado nos termos do Estatuto e da Lei.

**Artigo 7.º**  
**Património**

O património do Instituto do Bambu é constituído pela

universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que receba ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.

**Artigo 8.º**  
**Recursos Humanos**

1. Os trabalhadores do Instituto do Bambu estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.
2. O processo de recrutamento de pessoal é efectuado nos termos da lei e do Regulamento Interno.

**Artigo 9.º**  
**Regulamento interno**

O regulamento interno é elaborado pelo Diretor Executivo e submetido à tutela para aprovação, no prazo máximo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Decreto-lei.

**Artigo 10.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei e os estatutos em anexo entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Setembro de 2014.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros,

---

**Agio Pereira**

Promulgado em 24/11/2014

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**ESTATUTOS DO INSTITUTO DE PESQUISA,  
DESENVOLVIMENTO,  
FORMAÇÃO E PROMOÇÃO DO BAMBU, I.P.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Natureza, Capacidade Judiciária e Regime Jurídico**

O Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu, adiante designado abreviadamente por Instituto do Bambu, rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelos estatutos e pela legislação aplicável aos institutos públicos.

**Artigo 2.º**

**Âmbito Territorial e Sede**

1. O Instituto do Bambu tem a sua sede em Tibar e pode exercer a sua atividade em todo o território nacional.
2. A abertura de delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, depende de aprovação da tutela, sob proposta do Diretor Executivo.

**Artigo 3.º**

**Tutela**

O Instituto do Bambu exerce a sua atividade na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da relação do Estado com o sector económico e investimento privado, nos termos do estatuto e da Lei.

**Artigo 4.º**

**Finalidades**

O Instituto do Bambu tem como finalidade a pesquisa, desenvolvimento, formação e promoção do bambu.

**Artigo 5.º**

**Atribuições**

1. Compete ao Instituto do Bambu, nomeadamente:
  - a) Promover pesquisas na área da plantação do bambu;
  - b) Promover formação e capacitação de recursos humanos nas áreas de plantação, pesquisa, desenvolvimento e promoção do bambu;
  - c) Promover e difundir o uso do bambu para fins comerciais e o fabrico de produtos mediante a utilização do bambu ou outras matérias-primas associadas;
  - d) Prestar serviços de consultoria técnica, de formação profissional e cooperação bem como a publicação de estudos, separadamente ou em conjunto com outras entidades.
2. Na prossecução das suas atividades, o Instituto do Bambu deve procurar o envolvimento das comunidades locais, a

capacitação e participação das mesmas e particularmente dos jovens, bem como o fomento da plantação sustentável e o uso alternativo do bambu.

3. O Instituto do Bambu pode prosseguir quaisquer outras atividades de pesquisa, desenvolvimento, formação, promoção e comerciais relacionadas com as atividades previstas nos números anteriores.
4. Para a prossecução das suas atribuições, o Instituto do Bambu deve estabelecer formas de intercâmbio com outras instituições congêneres, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, com outros organismos públicos, privados ou cooperativos, nacionais ou estrangeiros, tendo como objectivo o aprofundamento dos conhecimentos e aplicações do bambu.

**Artigo 6.º**

**Modo de obrigar**

O Instituto do Bambu obriga-se:

- a) Pela assinatura do Diretor Executivo
- b) Pela assinatura de mandatário ou mandatários no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Revogado.

**CAPÍTULO II**

**ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

**Artigo 7.º**

**Órgãos**

São órgãos do Instituto do Bambu:

- a) Diretor Executivo;
- b) Revogado;
- c) Fiscal Único

**SECÇÃO I**

**DIRETORE EXECUTIVO**

**Artigo 8.º**

**Diretor Executivo**

1. O Diretor Executivo é nomeado por um período de 3 anos, por Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzido por sucessivo e iguais períodos de tempo.
2. A nomeação ou recondução do Diretor Executivo é fundamentada em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica e de gestão, experiência, senioridade, isenção e imparcialidade.
3. O Diretor Executivo não pode ser nomeado ou reconduzido, estando o Governo demissionário ou antes da confirmação parlamentar de Governo recém nomeado ou depois da convocação de eleições para o Parlamento Nacional.

4. Não pode ser nomeado Diretor Executivo quem, por si ou por interposta pessoa, seja detentor de interesses financeiros em projetos de plantação de Bambu, ou desenvolva direta ou indiretamente qualquer atividade relacionada com a exploração de Bambu.

5. O Diretor Executivo exerce as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

**Artigo 9.º**  
**Competências do Diretor Executivo**

O Diretor Executivo é o órgão executivo do Instituto do Bambu que dirige as suas atividades, assegura e responde pelo bom funcionamento da mesma, competindo-lhe:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades do Instituto do Bambu, com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- b) Representar o Instituto do Bambu;
- c) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- d) Submeter à tutela todos os assuntos que careçam da sua aprovação e promover a sua execução em conformidade;
- e) Preparar, nos termos da lei, o orçamento anual, o plano anual de atividades, e os relatórios a serem submetido à tutela, nos termos da lei;
- f) Propor ao membro do Governo da tutela, para aprovação, a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- g) Administrar o património do Instituto do Bambu, incluindo a aquisição e alienação de bens quando tal se encontre previsto no orçamento anual aprovado e nos limites estabelecidos pela lei;
- h) Aprovar a participação do Instituto do Bambu em projetos e atividades em associações, colaboração ou parceria com outras entidades públicas, privadas, cooperativas nacionais ou estrangeiras, ouvida a tutela;
- i) Preparar o regulamento orgânico e o regulamento interno e submetê-los ao membro do Governo da tutela para aprovação;
- j) Submeter para aprovação da tutela o quadro de pessoal, tendo em conta uma perspectiva de igualdade do género e o respetivo regime salarial, consoante as necessidades do serviço, nos termos da lei;
- k) Promover o recrutamento e gerir o pessoal, nos termos da lei;
- l) Despachar os demais assuntos que não careçam de

aprovação superior ou que não sejam da competência de outro órgão;

m) Praticar os demais atos determinados pela lei.

**Artigo 10.º**  
**Cessação de mandato**

- 1. O Diretor Executivo cessa o seu mandato:
  - a) Pelo decurso do prazo do respetivo mandato;
  - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade ou facto superveniente, que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo Resolução fundamentada do Governo, sob proposta do Ministro da tutela;
  - c) Por renúncia;
  - d) Por exoneração por conveniência do serviço, segundo Resolução fundamentada do Governo, sob proposta do Ministro da tutela;
  - e) Por exoneração constante de Resolução do Governo, sob proposta do Ministro da tutela, em caso de falta grave ou negligência grosseira cometida no exercício das suas funções.
- 2. No caso previsto na alínea d) do número anterior, o exonerado tem direito a receber compensação monetária equivalente a três meses de salário base.
- 3. Nos casos previstos nas alíneas b), d) e e) do número anterior há direito de recurso e de audiência prévia, nos termos da lei.
- 4. O Diretor Executivo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto.

**SECÇÃO II**  
**CONSELHO CIENTÍFICO E PEDAGÓGICO**

**Artigo 11.º**  
**Composição do Conselho Científico e Pedagógico**

Revogado

**Artigo 12.º**  
**Competências do Conselho Científico e Pedagógico**

Revogado

**Artigo 13.º**  
**Reuniões do Conselho Científico e Pedagógico**

Revogado

**SECÇÃO III  
FISCAL ÚNICO**

**Artigo 14.º  
Nomeação do Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é o órgão responsável por assegurar a regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados pelo Instituto do Bambu e, em particular, dos atos de gestão, finanças e património.
2. O Fiscal Único é nomeado, para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo com a tutela da área das Finanças do Estado.

**Artigo 15.º  
Competências do Fiscal Único**

1. Compete ao Fiscal Único:
  - a) Fiscalizar a atividade e gestão do Instituto do Bambu através do exame periódico dos livros, registos e documentos contabilísticos;
  - b) Verificar a legalidade dos atos dos órgãos do Instituto do Bambu, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
  - c) Acompanhar a execução orçamental;
  - d) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira, sobre a realização de resultados e benefícios programados;
  - e) Elaborar os relatórios relativos ao exercício das suas funções de auditoria, incluindo um relatório anual global;
  - f) Comunicar ao membro do Governo da tutela as irregularidades que apurar na gestão do Instituto do Bambu;
  - g) Emitir recomendações sobre procedimentos internos de controle e monitorização dos atos com impacto financeiro ou patrimonial
  - h) Propor ao membro do Governo da tutela a realização de auditorias;
  - i) Exercer quaisquer outras funções, nos termos do estatuto e demais legislação aplicável.
2. O Fiscal Único, no exercício das suas funções, pode:
  - a) Solicitar ao Diretor Executivo a disponibilização de toda a informação e a prestação de todos os esclarecimentos que se revelem necessários ao efetivo exercício das suas funções
  - b) Solicitar o livre acesso a todos os serviços, documentação e dados bem como a presença dos seus responsáveis.

**Artigo 16.º  
Cessação de mandato**

1. O Fiscal Único cessa o seu mandato:
  - a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato;
  - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade ou facto superveniente, que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo despacho do membro de Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças;
  - c) Por renúncia;
  - d) Por exoneração decidida pelo membro de Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças, em caso de falta grave ou negligência grosseira cometida no exercício das suas funções.
2. Nos casos previstos nas alíneas b) e d) do número anterior há direito de recurso para o Conselho de Ministros.
3. O Fiscal Único mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto.

**CAPÍTULO III  
GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

**Artigo 17.º  
Planos**

A gestão económica e financeira do Instituto do Bambu é programada e disciplinada por planos de atividade financeira e orçamentos anuais de exploração e investimento, que consignem os recursos indispensáveis à cobertura das despesas neles previstos.

**Artigo 18.º  
Património**

O Instituto do Bambu sucede ao centro bambu, assumindo a universalidade do seu património, dos seus direitos e das suas obrigações.

**Artigo 19.º  
Receitas**

Constituem receitas do Instituto do Bambu:

- a) Dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) As resultantes da sua atividade;
- c) Os rendimentos dos bens próprios;
- d) O produto da alienação dos bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da

sua atividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe venham a pertencer.

**Artigo 20.º**  
**Despesas**

Constituem despesas do Instituto do Bambu os encargos que decorram da prossecução das suas atribuições e do exercício adequado das suas funções, no quadro do orçamento aprovado.

**Artigo 21.º**  
**Autonomia financeira**

É da exclusiva competência do Instituto do Bambu:

- a) A cobrança das receitas provenientes da sua atividade;
- b) A gestão das suas receitas nos termos previstos nos estatutos e na Lei;
- c) A realização de todas as despesas necessárias à prossecução do seu objecto.

**CAPÍTULO IV**  
**RECURSOS HUMANOS**

**Artigo 22.º**  
**Pessoal**

1. Os trabalhadores do Instituto do Bambu estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.
2. O processo de recrutamento de pessoal é efectuado nos termos da lei e do Regulamento Interno.

**Artigo 23.º**  
**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal e o respetivo regime salarial, são aprovados por despacho do membro do Governo da tutela, nos termos da lei, sob proposta do Diretor Executivo.

**Artigo 24.º**  
**Responsabilidade**

O Diretor Executivo e o Fiscal Único respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.”

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 43/2016**

**de 14 de Dezembro**

**APROVA O CONCEITO ESTRATÉGICO DE DEFESA E  
SEGURANÇA NACIONAL**

O Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional (CEDSN) é um documento de grande relevância a nível nacional, uma vez que tem por objetivo principal definir os aspetos fundamentais da estratégia global do Estado para o cumprimento dos objetivos da Política de Defesa Nacional, no quadro da Política de Segurança Nacional. Através dele o Estado define as ações estratégicas para a consecução da Defesa e Segurança Nacional, no domínio das políticas sectoriais e, em especial, no domínio da Defesa e Segurança, no quadro do princípio da complementaridade e subsidiariedade.

No cumprimento do determinado no artigo 10º da Lei de Defesa Nacional (Lei Nº3/2010, de 21 de abril), o CEDSN foi elaborado no seio do Gabinete Força 2020/MD, ouvido o Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), tendo sido debatido e concertado no seio do Governo, com especial atenção ao setor da segurança interna, com o Presidente da República, no Conselho Superior de Defesa e Segurança e com o Parlamento Nacional, no quadro das respetivas competências constitucionais. O seu conteúdo foi também exposto ao debate com a sociedade civil de modo a atingir uma análise aprofundada da política de Defesa e Segurança Nacional e amplo consenso nacional.

Tendo presente o resultado deste debate, refletido em seu conteúdo;

Tendo presente o seu conteúdo estratégico, acompanhado de opções e ações políticas, condicionantes da determinação dos meios necessários à efetiva consecução da política de Defesa e Segurança Nacional;

Tendo presente o valor «Segurança Nacional» como anseio de toda a Nação Timorense, marcada por um sofrido passado e como objetivo do Estado a ser atingido e salvaguardado;

Tendo em consideração que a República Democrática de Timor-Leste, como Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, aspira profundamente pela paz e coesão nacional, bem como pela paz no seio de toda a sociedade internacional da qual é membro e participa;

Assim,

O Governo resolve, nos termos do artigo 10º da Lei de Defesa Nacional e da alínea c) do artigo 116º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste o seguinte:

Aprovar o CEDSN, em anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

**Dr. Rui Maria de Araújo**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 67/2016**

**de 14 de Dezembro**

**ESTRUTURA DO GABINETE DO MINISTRO DE  
ESTADO COORDENADOR DOS ASSUNTOS DA  
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E JUSTIÇA**

O VI Governo Constitucional está determinado em assegurar a contínua e significativa melhoria dos bens e serviços públicos prestados à população de forma a impulsionar o processo de desenvolvimento socio-económico nacional.

Com o propósito de concretizar o supra referido objectivo, o VI Governo Constitucional aprovou uma estrutura mais simples e funcional capaz de favorecer sinergias entre os vários Departamentos Governamentais e no âmbito dos quais se promova a adopção de uma cultura de comunicação, cooperação e de coordenação com vista à plena prossecução e realização do interesse público.

A orgânica do VI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, prevê a existência de três Ministros de Estado Coordenadores, aos quais incumbe a coordenação de vários ministérios agrupados em áreas sectoriais da governação ou a coordenação de assuntos transversais a várias áreas da governação, encontrando-se

estes funcionalmente dependentes do Primeiro-Ministro a cuja supremacia política se sujeitam.

De acordo com o disposto pelo artigo 36.º, 1 do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, os Ministros de Estado Coordenadores são apoiados por um gabinete técnico e administrativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 7 de Dezembro, afigurando-se útil e aconselhável o estabelecimento de regras de organização e funcionamento dos mesmos, de forma a otimizar a utilização dos recursos que aos mesmos se encontram afectos e a assegurar uma adequada articulação entre este e os órgãos e serviços da Administração Pública dependentes do membro do Governo que coadjuvam.

Assim, o Governo, pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, manda, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de Junho, publicar o seguinte diploma:

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto**

O presente diploma ministerial estabelece a estrutura orgânica do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça.

**Artigo 2.º  
Objectivo**

O presente diploma ministerial dota o Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça de uma estrutura orgânica que lhe permita contribuir para a concretização dos objectivos de acção do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, através da clarificação de responsabilidades e de áreas de actividade.

**Capítulo II  
Natureza, composição e competências**

**Artigo 3.º  
Natureza**

O Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça tem a natureza de estruturas de apoio directo à actividade política do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e tem por função coadjuvá-lo no exercício das suas funções.

**Artigo 4.º**  
**Competências**

Compete ao Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- b) Assegurar a ligação do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça com os Ministérios, a Secretaria de Estado e os organismos da Administração Indirecta sob supervisão e coordenação política ou superintendência daquele;
- c) Prestar apoio protocolar ao Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça no âmbito das relações que este estabeleça com entidades políticas, civis, militares ou religiosas, nacionais ou internacionais;
- d) Organizar a edição de boletins, comunicados ou quaisquer outras publicações do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- e) Assegurar as relações com os órgãos e profissionais de comunicação social, nacionais ou internacionais;
- f) Proceder à leitura, análise e recorte de trabalhos da comunicação social que incidam sobre as áreas de supervisão e coordenação política do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe incumba o Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e que não sejam competência de quaisquer outros órgãos ou serviços da Administração Pública.

**Artigo 5.º**  
**Composição**

O Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça é composto pelo chefe de gabinete, pelos assessores, pelos técnicos especialistas, pelos secretários executivos, pelo pessoal de apoio técnico, administrativo e auxiliar e pelos motoristas.

**Artigo 6.º**  
**Competências do Chefe de Gabinete**

Compete ao Chefe de Gabinete assegurar a coordenação geral do Gabinete e a ligação aos Ministérios, às Secretarias de

Estado e aos organismos da Administração Indirecta sujeitos à superintendência, tutela ou supervisão e coordenação política do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, nomeadamente:

- a) Dirigir, orientar e coordenar, de acordo com as instruções do Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, todas as actividades desenvolvidas pelo Gabinete, incluindo todos os assuntos operacionais, administrativos e de carácter político;
- b) Coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas pelos membros do Gabinete;
- c) Garantir a articulação dos Gabinetes afectos ao Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e Ministro da Administração Estatal;
- d) Fazer a ligação com os restantes membros do Governo, incluídos ou não no âmbito da supervisão e coordenação política do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e demais entidades públicas e privada, promovendo o desenvolvimento das relações institucionais;
- e) Gerir e orientar a agenda do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça em articulação com o Ministério da Administração Estatal;
- f) Assegurar a representação do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça nos actos que este determine;
- g) Supervisionar o recrutamento dos recursos humanos afectos ao Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça de forma a assegurar a existência de um processo adequado de recrutamento;
- h) Supervisionar e coordenar o processo de preparação das diversas matérias a serem discutidas em sede de Conselho de Ministros;
- i) Coordenar e supervisionar as unidades funcionais do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- j) Quaisquer outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e que não incumbam a outro órgão ou serviço da Administração Pública.

**Artigo 7.º**

**Competências dos Assessores**

Compete aos Assessores do Gabinete prestar o apoio técnico que lhes seja determinado pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, nomeadamente:

- a) Prestar assistência técnica às medidas de racionalização de procedimentos administrativos, formação institucional e reforma administrativa;
- b) Apoiar a programação das actividades do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- c) Garantir a preparação de reuniões de trabalho a serem presididas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça ou pelo Chefe de Gabinete;
- d) Quaisquer outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça ou pelo Chefe de Gabinete e que não incumbam a outro órgão ou serviço da Administração Pública.

**Artigo 8.º**

**Competência dos Secretários Executivos**

Compete aos Secretários Executivos do Gabinete prestar apoio administrativo ao Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça.

**Capítulo III**

**Organização Interna**

**Artigo 9.º**

**Estrutura geral**

O Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça compreende as seguintes unidades funcionais:

- a) Unidade de Serviços Corporativos, abreviadamente designada de USC;
- b) Unidade de Assessoria Técnica em Gestão Pública e Jurídica, abreviadamente designada de UATGPJ;
- c) Unidade de Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada de UAL;

d) Unidade de Protocolo e Relações Públicas, abreviadamente designada de UPRP;

e) Unidade de Coordenação Interorgânica, abreviadamente designada de UCI.

**Artigo 10.º**

**Unidade de Serviços Corporativos**

A USC é o departamento funcional do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça para as áreas de expediente geral, finanças, recursos humanos e arquivo, competindo-lhe:

- a) Garantir a manutenção, preservação, gestão e inventariação do património do Estado, afecto ao Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- b) Assegurar a existência e operacionalidade de procedimentos de comunicação interna no âmbito do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- c) Preparar, promover e aplicar um manual de boas práticas de serviço e de conduta dos membros Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- d) Preparar, sob orientação do Chefe de Gabinete e em coordenação com as demais unidades funcionais do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça os planos e orçamentos anuais do Gabinete e acompanhar a sua execução, elaborando os respectivos relatórios;
- e) Preparar os processos relativos à execução orçamental, nomeadamente os processos de compromisso e de autorização do pagamento de despesas;
- f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira, no âmbito do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- g) Emitir, sob orientação do Chefe de Gabinete, os cartões de identificação dos membros do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- h) Instruir os processos de pagamento das remunerações dos

membros do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;

- i) Preparar a documentação de apoio às reuniões de trabalho presididas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça ou pelo Chefe de Gabinete, designadamente as listas de presença e as actas;
- j) Assegurar a recolha, conservação e tratamento da documentação oficial do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- k) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- l) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e que não incumbam a outro órgão ou serviço da Administração Pública.

#### **Artigo 11.º**

##### **Unidade de Assessoria Técnica em Gestão Pública e Jurídica**

A UATGPJ é o departamento funcional do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça para as áreas da gestão pública, jurídica e de produção legislativa, incumbindo-lhe:

- a) Apoiar a realização de estudos e a formulação de propostas de medidas de racionalização e simplificação das rotinas, sistemas, processos e procedimentos administrativos executados pela Administração Pública com vista a assegurar o seu funcionamento mais eficiente;
- b) Estudar, desenvolver e formular iniciativas legislativas e regulamentares relativas a assuntos inseridos no âmbito das competências do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- c) Dar parecer sobre as iniciativas legislativas que para o efeito sejam remetidas ao Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, no âmbito dos processos legislativos do Governo ou do Parlamento Nacional;
- d) Apoiar e colaborar com as entidades supervisionadas,

coordenadas ou tuteladas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça na preparação de iniciativas legislativas;

- e) Manter o Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça informado sobre a legislação aprovada que tenha impacto nas áreas sujeitas à supervisão e coordenação política deste;
- f) Prestar informação técnico-jurídica sobre os documentos dirigidos ao Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e, nesse âmbito, prestar os esclarecimentos jurídicos solicitados;
- g) Desenvolver estudos e relatórios técnicos, relacionados com temas jurídicos relacionados com as áreas de supervisão e coordenação política do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- h) Dinamizar e participar em reuniões técnicas para discussão, alteração e aprovação preliminar de iniciativas legislativas e propostas de regulamentação, com o objectivo de garantir a sua consistência técnica e harmonia com o ordenamento jurídico vigente;
- i) Colaborar na aplicação da legislação vigente, informando superiormente todos os aspectos administrativos, logísticos, técnicos, formativos e outros que necessitem de ser acautelados para esse efeito;
- m) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e que não incumbam a outro órgão ou serviço da Administração Pública.

#### **Artigo 12.º**

##### **Unidade de Aprovisionamento e Logística**

A UAL é o departamento funcional do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça para as áreas do aprovisionamento, património e logística, incumbindo-lhe:

- a) Iniciar e conduzir as operações de aprovisionamento nos termos da lei e de acordo com as instruções do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- b) Zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos de

aprovisionamento, de acordo com a legislação vigente e conforme as orientações emanadas pelas entidades competentes para o efeito;

- c) Registrar e acompanhar os processos de aprovisionamento junto do Ministério das Finanças;
- d) Manter um sistema de registo digitalizado, completo e actualizado de todos os processos de aprovisionamento que se encontrem a decorrer e dos que se encontrem concluídos;
- e) Elaborar o plano anual de aprovisionamento e os relatórios periódicos da respectiva execução;
- f) Criar e manter actualizado, e em suporte digital, o inventário dos bens móveis e imóveis do Estado afectos à actividade do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- g) Promover a conservação, a segurança e as boas condições de funcionamento dos bens, móveis e imóveis, afectos ao Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- h) Zelar pela manutenção e asseio das instalações onde funcione o Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- n) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e que não incumbam a outro órgão ou serviço da Administração Pública.

#### **Artigo 13.º**

##### **Unidade de Protocolo e Relações Públicas**

A UPRP é o departamento funcional do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça para as áreas do protocolo, comunicação social e relações públicas, incumbindo-lhe:

- a) Organizar os eventos, as solenidades, as cerimónias e as reuniões, que sejam da responsabilidade do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, assegurando o cumprimento das regras protocolares em vigor e de acordo com as orientações superiores;
- b) Prestar apoio protocolar à participação do Ministro de

Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça em cerimónias oficiais, conferências, reuniões ou outros eventos;

- c) Assegurar e coordenar as relações públicas do Gabinete Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, nomeadamente com os diversos meios de comunicação social;
- d) Garantir a disseminação de informação pública sobre as actividades realizadas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, não só através da promoção pelos meios de comunicação social, mas também através da *internet* e em coordenação com as demais unidades;
- e) Acompanhar a elaboração de uma página da *internet* do Gabinete Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, garantindo a actualização da mesma;
- f) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e que não incumbam a outro órgão ou serviço da Administração Pública.

#### **Artigo 14.º**

##### **Unidade de Coordenação Interorgânica**

A UCI é o departamento funcional do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça para a coordenação e supervisão dos Ministérios, Secretaria de Estado e Organismos da Administração Indirecta que àquele incumbam supervisionar e coordenar politicamente, competindo-lhe:

- a) Programar e preparar a reunião mensal de coordenação dos membros do Governo sujeitos à supervisão política e coordenação do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça;
- b) Propor a criação de grupos de trabalho entre o Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e os Ministérios, Secretaria de Estado e organismos da Administração Indirecta sob supervisão, coordenação, superintendência ou tutela do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça para acompanhamento das actividades desenvolvidas para o cumprimento do Programa do Governo e para a

concretização dos objectivos estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional;

c) Assegurar a articulação, harmonia e coerência entre os planos de acção anual dos Ministérios, Secretarias de Estado e organismos da Administração Indirecta sob supervisão, coordenação, superintendência ou tutela do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça, de acordo com as orientações deste, com vista a garantir a unidade de acção dos vários serviços para a concretização dos objectivos estabelecidos pelo Programa de Governo e pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional;

g) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e que não incumbam a outro órgão ou serviço da Administração Pública.

#### **Capítulo IV**

#### **Recursos humanos**

#### **Artigo 15.º**

#### **Recrutamento, remuneração, direitos e garantias**

1. Os membros do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça são recrutados nos termos do disposto pelo Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de Junho.
2. Os membros do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça gozam dos direitos e garantias e estão sujeitos aos deveres previstos pelo Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de Junho.

#### **Artigo 16.º**

#### **Estagiários**

1. O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça aprova a realização de estágios, não remunerados, nas unidades funcionais do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça e nomeia os orientadores de estágios.
2. Só podem realizar estágios no Gabinete do Ministro de

Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça os estudantes, os licenciados e os pós-graduados de instituições de ensino superior com as quais o Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça haja celebrado acordos para esse efeito.

3. Os estagiários do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça estão sujeitos aos deveres de reserva e de sigilo quanto a todos os assuntos de que tomem conhecimento durante e por causa da realização do estágio.

#### **Capítulo V**

#### **Finanças**

#### **Artigo 17.º**

#### **Instrumentos de gestão**

O Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça exerce as suas competências através de uma gestão por objectivos e de um adequado controlo orçamental, através dos seguintes instrumentos:

- a) Plano de Acção Plurianual;
- b) Plano de Acção Anual;
- c) Orçamento anual;
- d) Relatórios trimestrais e anual de evolução da execução física dos Planos de Acção;
- e) Relatórios trimestrais e anual de execução orçamental.

#### **Artigo 18.º**

#### **Receitas e despesas**

1. Constituem receitas do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça os montantes que para o efeito lhe sejam alocadas pelo Orçamento Geral do Estado.
2. São despesas do Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça aquelas cuja realização seja necessária ao exercício das respectivas competências.

**Capítulo VI**  
**Disposições finais**

**Artigo 19.º**  
**Omissões e integração de lacunas**

1. Compete ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e Justiça decidir sobre os casos omissos na aplicação do presente diploma ministerial e na integração das respectivas lacunas.
2. As decisões previstas pelo número anterior têm em conta a lei orgânica do Governo, o regime dos gabinetes ministeriais e a demais legislação que, conforme o caso, seja aplicável.

**Artigo 20.º**  
**Revogação**

Fica revogado o Despacho n.º 01/GM-MCAAJ/V/2015, de 29 de Maio.

**Artigo 21.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 30 de Novembro de 2016

**Dionísio Babo Soares, PhD**

Ministro